



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 007 DE 12 DE Agosto DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 006 Livro 25 Fls. 33 Data: 12/08/19
Horas: 18:30
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual *altera a redação do inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar n. 246, de 13 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças /MT e, dá outras providências* – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei complementar epigrafoado homologa em seu artigo 2º a reavaliação atuarial realizada em MARÇO/2019, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo nova alíquota de contribuição patronal no inciso IV do art. 44, outrossim, altera o montante estabelecido nos repasses de aportes financeiros para amortização do custo adicional para a constituição das reservas técnicas com o fim de obter o equilíbrio atuarial, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda quanto ao equacionamento do déficit atuarial.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação deste.

Atenciosamente,

[assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1993

[assinatura]
Roberto Angelo de Farias
Prefeito Municipal

N.º 8
16.08.19



Cam. Mun. B. Garças
Fis. <u>002</u>
Ass. <u>01</u>

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 12 DE agosto DE 2019.

“Altera a redação do inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar n. 246, de 13 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças /MT e, dá outras providências”

PROTÓCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 066 Livro: 25 Fls. 34 Data: 12/08/19
 Horas: 13:25
[Signature]
 FUNCIONÁRIO

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A redação do art. 44 da Lei Complementar n. 83, de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,20% (quinze inteiros e vinte centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos relativo ao custo normal.

Art. 2º Os valores dos aportes mensais recebidos a título de aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial corresponderão ao valor estabelecido na tabela anexa desta Lei, devendo ser amortizado por cada órgão e poder do ente federativo, proporcional ao valor de suas reservas matemáticas de benefícios a conceder definidas na avaliação atuarial.

Art. 3º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março de 2019.

Art. 4º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 44 na redação dada por esta lei e os aportes periódicos estabelecidos por esta lei, serão exigidos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças/MT, 12 de agosto de 2019.

[Signature]
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo.
 Portaria 14/1996
12/08/19
16/08/19

[Signature]
 Roberto Angelo de Farias
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ANEXO I
VALORES DE APORTES PERIÓDICOS EM REAIS**

Ano de Amortização	aporte anual		
	Total	Prefeitura	Câmara
2019	2.468.946,03	2.457.341,98	11.604,05
2020	2.827.350,23	2.814.061,68	13.288,55
2021	3.098.311,30	3.083.749,24	14.562,06
2022	3.374.408,86	3.358.549,14	15.859,72
2023	3.655.718,54	3.638.536,66	17.181,88
2024	3.942.316,98	3.923.788,09	18.528,89
2025	4.234.281,80	4.214.380,68	19.901,12
2026	4.531.691,68	4.510.392,73	21.298,95
2027	4.834.626,35	4.811.903,61	22.722,74
2028	5.595.767,08	5.569.466,97	26.300,11
2029	6.371.647,18	6.341.700,44	29.946,74
2030	7.162.485,29	7.128.821,61	33.663,68
2031	7.968.503,00	7.931.051,04	37.451,96
2032	8.789.924,84	8.748.612,19	41.312,65
2033	9.626.978,24	9.581.731,44	45.246,80
2034	10.479.893,72	10.430.638,22	49.255,50
2035	11.348.904,82	11.295.564,97	53.339,85
2036	12.234.248,14	12.176.747,17	57.500,97
2037	13.136.163,44	13.074.423,47	61.739,97
2038	14.054.893,63	13.988.835,63	66.058,00
2039	14.990.684,80	14.920.228,58	70.456,22
2040	15.943.786,30	15.868.850,50	74.935,80
2041	16.914.450,78	16.834.952,86	79.497,92
2042	17.902.934,16	17.818.790,37	84.143,79
2043	18.909.495,75	18.820.621,12	88.874,63



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N.º 083 DE 27 DE dezembro DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2.º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Garças/MT, será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças/MT, será denominado pela sigla "BARRA-PREVI", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do BARRA-PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Barra do Garças/MT.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao BARRA-PREVI será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Barra do Garças/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no BARRA-PREVI e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o BARRA-PREVI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o BARRA-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do BARRA-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao BARRA-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

*Requerido
a BARRA-PREVI
09/11/80*

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;

agui

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

acumulado

SUB-SEÇÃO II
AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao BARRA-PREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do BARRA-PREVI.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do BARRA-PREVI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do BARRA-PREVI.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do BARRA-PREVI.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo BARRA-PREVI.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao BARRA-PREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 36. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 37. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39. Além do disposto nesta Lei, o BARRA-PREVI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 40. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (BARRA-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio BARRA-PREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do BARRA-PREVI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 43. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44. A receita do BARRA-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, deduzindo-se as alíquotas de risco não programáveis, cujo financiamento será nos termos do parágrafo único deste artigo;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo BARRA-PREVI.

Art. 46. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao BARRA-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao BARRA-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao BARRA-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 49. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo BARRA-PREVI, as contribuições devidas.

Art. 50. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Barra do Garças, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao BARRA-PREVI.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. O BARRA-PREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo BARRA-PREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54. As disponibilidades de caixa do BARRA-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o BARRA-PREVI realizará as operações em conformidade com a política adotada por um Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57. O orçamento do BARRA-PREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do BARRA-PREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do BARRA-PREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 60. O BARRA-PREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 63. A despesa do BARRA-PREVI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 64. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 65. A organização administrativa do BARRA-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 66. Compõem o Conselho Curador do BARRA-PREVI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 67. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;
- IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;
- V - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 68. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 69. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 70. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do BARRA-PREVI;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 71. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 72. Os segurados do BARRA-PREVI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Prefeito Municipal, denegatórias de prestações.

Art. 73. Aos servidores do BARRA-PREVI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Secretário Municipal de Administração que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 74. O Secretário Municipal de Administração, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 75. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 76. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 77. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do BARRA-PREVI;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do BARRA-PREVI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao BARRA-PREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo BARRA-PREVI.

Art. 78. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do BARRA-PREVI;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao BARRA-PREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo BARRA-PREVI.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por

cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 80. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 81. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 82. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 83. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 84. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do BARRA-PREVI e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 85. Fica extinta a Autarquia Municipal regulada pela Lei Municipal n.º 059, de 15 de maio de 2001, passando seus bens, direitos, e obrigações a integrar o ativo e o passivo do Município de Barra do Garças, vinculados ao BARRA-PREVI, mantida sua afetação para a finalidade previdenciária.

Art. 86. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Administração os arquivos e bancos de dados da Autarquia ora extinta.

Art. 87. O Balanço da Autarquia extinta pelo art. 85 desta lei, deverá ser encerrado na data da publicação desta Lei.

Art. 88. Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, mensagem de governo versando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial a ser aferido mediante reavaliação atuarial.

Art. 89. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor do recurso orçamentário disponível na autarquia extinta por esta lei, que serão utilizados no delineamento do orçamento do Fundo Contábil criado por esta lei.

Art. 90. Fica homologado o termo de vinculação a contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, firmado com a Associação Matogrossense dos Municípios - AMM, mediante adesão ao programa AMM-PREVI.

Art. 91. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do BARRA-PREVI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 92. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 059, de 15 de maio de 2001, Lei Complementar n.º 063, de 30 de outubro de 2001, Lei Complementar n.º 066, de 15 de agosto de 2002 e Lei Complementar n.º 072, de 20 de fevereiro de 2003.

Gabinete do Prefeito, em Barra do Garças/MT, 27 de dezembro de 2004.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara
21

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 085 DE 31 DE agosto DE 2005.
Projeto de Lei Complementar nº 002/05, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do BARRAPREVI, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 14-A. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 44 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves;

21



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; coração pulmonar crônico; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 44.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,11% (doze inteiros e onze décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Parágrafo único. A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no art. 14-A desta lei.

Art. 81.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 83-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 79 e 81 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 83 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 2º. As disposições previstas no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004, aplica-se somente aos servidores inativos e os pensionistas, portadores de doença incapacitante, na forma do art. 14-A., que adquirirem direitos aos benefícios a partir de 06.07.2005 data de publicação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 3º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JUNHO/2005, que faz parte integrante da presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, no que couber, à data de vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário que se confrontem com a presente Lei.

Barra do Garças/MT., 31 de agosto de 2005.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada
no livro próprio e afixada
no mural da Câmara
Municipal em 31-08-05



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N.º 094 DE 30 DE maio DE 2006.

"Altera a Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Zózimo Wellington Chaparral Ferreira**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado do BARRA-PREVI se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, manterá sua condição de segurado ao BARRA-PREVI, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o caput, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 2º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Barra do Garças/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º -

§ 5º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o BARRA-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 12 -

§ 2º.- É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do BARRA-PREVI, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 7º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do BARRA-PREVI, a realizarem-se anualmente.

Art. 13 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 79 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º.- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14-A - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 44 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; coração pulmonar crônico; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 18 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único - O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 19 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 26 -

§ 5º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 6º - Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

Art. 28 -

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
 - b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 30 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo BARRA-PREVI.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 35 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 39-A - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 42-A - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 79, §3º e art. 82, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 43 - As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do BARRA-PREVI, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 29 desta lei.

Art. 44 -

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,07 (doze inteiro e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 6,06% (seis inteiros e seis décimos por cento) relativo ao custo normal e 6,01% (seis inteiros e um décimo por cento) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do § 3º deste artigo;

§ 1º - Constituem também fontes de receita do BARRA-PREVI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14-A desta lei.

§ 3º - O déficit do custo especial é de R\$ 11.150.059,62 (onze milhões, cento e cinquenta mil, cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria n.º 4.992, de 05/02/1999, em 420 meses, mediante a arrecadação mensal de 6,01% (seis inteiros e um décimo por cento), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao BARRA-PREVI.

Art. 45 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento.

§ 1º - Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo BARRA-PREVI.

Art - 72. Os segurados do BARRA-PREVI e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

Art - 73. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art - 74. O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Curador, com o objetivo de ser julgado.

Art - 75. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art - 76. O Conselho Curador terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Curador.

Art. - 81.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 83-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 79 e 81 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 83 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 84-A. O BARRA-PREVI procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social "

Art - 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em ABRIL/2006.

Art. - 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 085, de 31 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT., aos 30 dias do mês de maio de 2006.


ZOZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada
no livro próprio e
assinada no mural da
Câmara Municipal em
30-05-2006.*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 106 DE 21 DE setembro DE 2.007.
Projeto de Lei Complementar nº 005/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a redação do inciso IV e § 3º do artigo 44 da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A redação do inciso IV e § 3º do artigo 44 da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. A receita do BARRA-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,99% (onze inteiros e noventa e nove décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 0,99% (noventa e nove décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do § 3º deste artigo;

40
/



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º O déficit do custo especial é de R\$ 9.399.567,81 (nove milhões trezentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), a ser pago pelo ente municipal e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I da Portaria nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, em 420 (quatrocentos e vinte) meses, mediante a arrecadação mensal de 0,99% (noventa e nove décimos percentuais), calculado sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao Barra-Previ.

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JULHO/2007.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, aos 23 dias do mês de setembro de 2007.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada
no livro próprio e arquivada
no mural da Câmara
Municipal em 01-09-07 MBTF



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N.º 113 DE 27 DE novembro DE 2008.

"Altera a redação do inciso IV e § 3º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A redação do inciso IV e § 3º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 83 de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. A receita do BARRA-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JUNHO/2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, aos 27 dias do mês de novembro de 2008.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA

Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no livro próprio e arquivada no mural da Câmara Municipal em 27 de novembro de 2008.
28-8



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 14 DE maio DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº 003/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a redação da Lei Complementar n.º 083 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 27 de novembro de 2008 que Reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A redação dos artigos 15; do §4º e 5º do artigo 26, bem como o inciso IV e §3º do art. 44 da Lei Complementar n.º 83 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei complementar nº 113, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

Art. 26. "omissis"

§ 4º. O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a última remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 5º. O salário-maternidade correspondente a ampliação ou prorrogação da licença-maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta lei, será custeado pelo tesouro municipal

.....

Art. 44. A receita do BARRA-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,91% (onze inteiros e noventa um centésimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 0,91% (noventa um centésimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

§ 3º O déficit do custo especial é de R\$ 14.933.788,24 (quatorze milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta oito reais e vinte quatro centavos) e será financiado nos termos do art. 18, da Portaria n. 403, de 11/12/2008, mediante a arrecadação mensal de 0,91% (noventa e um centésimos percentuais), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao BARRA-PREVI.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em ABRIL/2009.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 44 na redação dada por esta lei somente será exigida após decorrido o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único. Durante a vigência da noventena prevista no *caput*, o Município de Barra do Garças contribuirá ao BARRA-PREVI com base na alíquota de contribuição até então estabelecida na redação anterior da Lei Complementar n.º 83 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar n.º 113, de 27 de novembro de 2008

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 14 de maio de 2009.

[assinatura]
WANDERLE FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta Lei Complementar foi
transcrita no livro próprio e
afixada no mural da Câmara
Municipal, em 14.05.09 MZF*

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 049
Ass. *[assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 27 DE agosto DE 2010.
Projeto de Lei Complementar nº 006/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 44.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12% (doze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) relativo ao custo normal e 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2010.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º. A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 44 na redação dada por esta lei somente será exigida depois de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante a vigência da noventena prevista no *caput*, o Município de Barra do Garças contribuirá ao BARRA-PREVI com base na alíquota de contribuição até então estabelecida na Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 14 de maio de 2009.

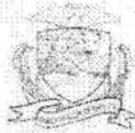
Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §3º do artigo 44 da Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 27 de agosto de 2010.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2010	1,99%
2011	2,47%
2012	2,95%
2013	3,42%
2014	3,90%
2015	4,38%
2016	4,86%
2017	5,34%
2018	5,82%
2019	6,29%
2020	6,77%
2021	7,25%
2022	7,73%
2023	8,21%
2024	8,69%
2025	9,16%
2026	9,64%
2027	10,12%
2028	10,60%
2029	11,08%
2030	11,56%
2031	12,03%
2032	12,51%
2033	12,99%
2034	13,47%
2035	13,95%
2036	14,43%
2037	14,90%
2038	15,38%
2039	15,86%
2040	16,34%
2041	16,82%
2042	17,30%
2043	17,77%
2044	18,25%



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 23 DE setembro DE 2010.
Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 26 da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 26. O salário-maternidade é devido à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 23 de setembro de 2010.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 053
Ass. g

câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 134 DE 30 DE Junho DE 2011.
Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. [...]

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,14% (treze inteiros e quatorze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,64% (doze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo normal e 0,50% (cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2011.

Art. 3º. A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 44 na redação dada por esta lei somente será exigida depois de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único. Durante a vigência da noventena prevista no *caput*, o Município de Barra do Garças contribuirá ao BARRA-PREVI com base na alíquota de contribuição até então estabelecida na Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 27 de agosto de 2010.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de junho de 2011.

[Handwritten Signature]
WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2011	0,50%
2012	1,08%
2013	1,67%
2014	2,25%
2015	2,84%
2016	3,42%
2017	4,01%
2018	4,59%
2019	5,18%
2020	5,76%
2021	6,35%
2022	6,93%
2023	7,51%
2024	8,10%
2025	8,68%
2026	9,27%
2027	9,85%
2028	10,44%
2029	11,02%
2030	11,61%
2031	12,19%
2032	12,78%
2033	13,36%
2034	13,94%
2035	14,53%
2036	15,11%
2037	15,70%
2038	16,28%
2039	16,87%
2040	17,45%
2041	18,04%
2042	18,62%
2043	19,20%
2044	19,79%
2045	20,37%



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N. 142 DE 16 DE Abril DE 2012.
Projeto de Lei Complementar nº 002/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera a Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo BARRA-PREVI, as contribuições devidas.

§ 1º. Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 2.004, data da publicação da Lei Complementar n. 83/2004.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças/MT, 16 de Abril de 2012.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a Lei Complementar n.º _____ de _____ de _____ de _____, foi publicada por afixação em mural em _____, conforme previsto na Lei Orgânica.

[assinatura]
WANDERLE FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



Ofício nº 100/2019/AJ

Barra do Garças - MT, 12 de agosto de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor:

George Câmara Maia

Secretário Chefe de Gabinete;

Prefeitura de Barra do Garças – MT;

Assunto: *Solicitação de Documentos – Projeto de Lei complementar 007/2019;*

Senhor Secretário:

Sirvo do presente, para solicitar de Vossa Senhoria, a documentação mencionada no artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 007 de 12 de agosto de 2019, qual seja, o Relatório Técnico referente aos resultados da reavaliação atuarial, realizado em março do corrente ano.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

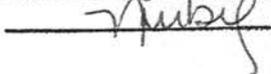
Atenciosamente,


Gilmar Moura do Nascimento

SGCMBG

RECEBEMOS

EM 13.08.19





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

OF. nº 215 /GAB/2019

Barra do Garças/MT, 13 de agosto de 2019.

Ilmo. Sr.

GILMAR MOURA DO NASCIMENTO

SGCMBG

Câmara Municipal de Barra do Garças

NESTA.

Ref. Ofício nº 100/2019/AJ

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, em atenção ao ofício supracitado, encaminhar o "Relatório Técnico sobre os Resultados da Avaliação Atuarial", conforme mencionado no Projeto de Lei Complementar nº 007, de 12/08/2019.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


GEORGE CÂMARA MAIA

Secretário-Chefe de Gabinete

Portaria nº 13.358, de 23.01.2018


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1936

17.27
14.08.19

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Março de 2019

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE	15
5 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS	21
6 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES DEDITIDOS	22
7 – RESULTADOS OBTIDOS	23
8 – DESTAQUES	27
9 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	40
10 – EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (EFA)	44
11 – COMPLEMENTO DO DRAA	47
12 – PARECER ATUARIAL	51
ANEXO: PROJEÇÃO ATUARIAL	

1 - INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Barra do Garças, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 ("in" art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Barra do Garças. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da "Massa de Servidores", os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal, para composição de suas características, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 464/2018.

2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (Aid, AE¹ e ATC²)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)³
- ✓ Auxílios: Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Família

2.2 Elegibilidades

2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	75	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição

As emendas constitucionais de números 20 e 41 determinam condições diferentes, para os servidores que estejam em certas condições de entrada no serviço público, alterando as elegibilidades acima e ou criando regras de transição, que foram previstas neste estudo atuarial de acordo com a admissão de cada servidor.

¹ Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

² Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então se denominava Aposentadoria por Tempo de Serviço.

³ O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Nível de Benefício

2.3.1. O valor do benefício de aposentadoria poderá ser igual à última remuneração⁴ recebida pelo servidor em seu cargo efetivo, com as devidas atualizações até a data da publicação do ato de concessão, para aqueles que vierem a se aposentar com fundamento em regras que permitam a integralidade dos proventos e a aplicação do princípio da isonomia.

2.3.2. O valor do benefício de aposentadoria poderá ser apurado com base na média simples das remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) dentre os maiores valores corrigidos, sendo observadas as remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e posteriormente será estabelecida a proporcionalidade nas aposentadorias compulsórias, por idade e por invalidez (conforme o caso disposto em lei) para aqueles que vierem a se aposentar com fundamento nas regras permanentes, observada a EC 41/2003.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedido aos dependentes do servidor inativo será o da totalidade dos proventos percebidos por este, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (Teto), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, observada a EC 41/2003.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedido aos dependentes do servidor que se encontrava em atividade na data do seu falecimento, será a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, observado a EC 41/2003.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos de duas formas: a) sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, para aqueles que se aposentaram com fundamento em regras que permitam a integralidade dos proventos e a aplicação do princípio da isonomia (com Paridade) e; b) conforme divulgação do RGPS, garantindo a manutenção do valor real do benefício, para aqueles benefícios concedidos com fundamento nas regras permanentes, como disposto na EC 41/2003 (sem Paridade).

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e conseqüentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)⁵. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirão com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

⁴ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

⁵ Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

3.1 Processo Atuarial

Durante a “vida” de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Instituto, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

- **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.

- **Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício**

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade;
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido;
- c) a mortalidade dos inválidos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

- **Duração dos Pagamentos dos Benefícios**

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento das remunerações no futuro;
- Nível de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o **Custo Mensal** do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.

O benefício de Pensão por Morte é pago vitaliciamente, como os demais, porém apenas quando o beneficiário tiver 44 anos de idade completos na data do óbito. Para beneficiários com idades inferiores temos uma tabela que fixa o prazo pelo qual o benefício será pago.

Faixa Etária (em anos)	Prazo do Benefício (em anos)
Até 20,99	3
De 21 a 26,99	6
De 27 a 29,99	10
De 30 a 40,99	15
De 41 a 43,99	20

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

- **Biométricas**

- ✓ Mortalidade de ativos;
- ✓ Mortalidade de inativos;
- ✓ Entrada em invalidez;
- ✓ Mortalidade de inválidos;

- **Outras Hipóteses**

- ✓ Estado civil na data de aposentadoria;
- ✓ Diferença de idade entre servidor e seu cônjuge/companheiro;
- ✓ Composição Familiar;
- ✓ Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

3.2.1 Hipóteses Econômicas

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que os outros conjuntos de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

- **Elemento de Risco (+)**

É a taxa extra de retorno disponível para compensar o investidor pela falta de liquidez, pelo prazo de duração do investimento, pela estabilidade da companhia da qual são compradas ações, pelos riscos extras associados com economias em desenvolvimento, etc. No caso do Brasil, esta taxa pode variar entre 2,5% e 5,0%.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido às remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar entre 1% e 2%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município. Uma taxa entre 0,0% e 2,5% é uma suposição razoável.

3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefícios

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossa avaliação atuarial. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extraí-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Elemento de Risco	2,5% a 5,0%	5,0%
Aumento por Produtividade	1,0% a 2,0%	0,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 2,5%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Obs.: Existem Servidores que possuem ganhos por produtividade, mas não representam parte significativa da folha salarial que justifique alterarmos a nossa hipótese (zero). Como os salários avaliados constam dessas verbas, os resultados da avaliação atuarial refletem os valores. Caso o RPPS, em conjunto com o Ente, entenda que esta variável pode afetar as projeções das aposentadorias, devemos elaborar estudo para justificar uma mudança na base técnica. O impacto pode ser observado em estudo de sensibilidade.

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

Obs. 1: utilizamos a taxa de 1,00% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira.

Obs. 2: Apesar do quadro acima informar que a hipótese utilizada para taxa de crescimento real de benefício é 0,00% a.a., consideramos a taxa real de 0,50% a.a. para os benefícios concedidos pagos pelo valor do salário mínimo, pois é uma variável com forte exposição política e tem sido remunerada acima da inflação ultimamente.

Obs. 3: Para os benefícios concedidos, cujo beneficiário tenha direito à Paridade, utilizamos a hipótese de crescimento de 0,00% a.a. (zero) para definir o valor dos compromissos futuros, pois existe a expectativa de aumentos apenas pela reposição inflacionária para os servidores em atividade.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação a longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 3,00% a.a.

- **Frequência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

- **Fator de Capacidade**

Considerando-se a inflação de 3,00% ao ano e a frequência de reajustes anual, temos um fator de capacidade dos salários e dos benefícios em 98,66%.

3.2.2 Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes:

- IBGE-2016 para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade
- Álvaro Vindas para Entrada de Servidores em Invalidez
- IBGE-2016 para Mortalidade de Servidores Inválidos
- IBGE-2016 para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de avaliação do benefício de Pensão por Morte.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.2 Hipóteses Biométricas (cont.)

- IBGE-2016 é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor falecer. A utilização desta tábua é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
- Álvaro Vindas é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da avaliação.
- Tábua de Rotatividade visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Contudo, esta tábua não foi utilizada.
- Novos Entrados e Morbidez não utilizadas de forma a gerar custos.

3.2.3 Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial:

- **Estado Civil na data da Aposentadoria**
Utilizamos a hipótese de que 95% dos Servidores estarão casados na data de aposentadoria. Portanto, haverá continuidade de renda (Pensão) após o falecimento do Servidor, mas apenas para informação incompleta quanto a seu estado civil.
- **Diferença de Idade e Composição Familiar**
Caso haja informação de que o Servidor tenha estado civil diferente de solteiro, tanto enquanto em atividade como na condição de aposentado, e não seja observada uma data de nascimento de seu suposto cônjuge, consideramos que haverá uma continuidade de pensão e que a idade do cônjuge é 3 (três) anos de diferença para o servidor (**verificada em populações semelhantes**), sendo que os homens são sempre mais velhos.
- **Tempo de Contribuição**
Para fixarmos a idade de aposentadoria do servidor, dentre as regras possíveis, partimos da suposição de que o mesmo será elegível a um benefício de aposentadoria que proporcionar a menor idade, ou seja, uma aposentadoria na primeira oportunidade de elegibilidade.

A informação sobre o Tempo de Contribuição anterior à admissão no Ente, quando não inserida no banco de dados, é considerada como se o Servidor tenha iniciado suas contribuições aos 25 anos de idade, mas apenas se esta informação não constar de toda a massa, pois supõe-se que o vínculo com o Ente possa ser o primeiro na vida previdenciária do Servidor.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.3 Regimes Financeiros

3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Repartição de Capitais de Cobertura.

3.3.3 Auxílios Repartição Simples.

Observação:

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte em razão de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

3.4 Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa:

- **Custo de um Plano**

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua “vida”. Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores:

- ✓ Nível de benefício a ser concedido;
- ✓ Elegibilidade de cada benefício;
- ✓ Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.4 Método Atuarial de Custo (cont.)

- **Custo Mensal**

Corresponde à amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

- **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Avaliação Atuarial.

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ Benefícios Concedidos – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ Benefícios a Conceder – Capitalização

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

- ✓ Benefícios a Conceder – Capitalização

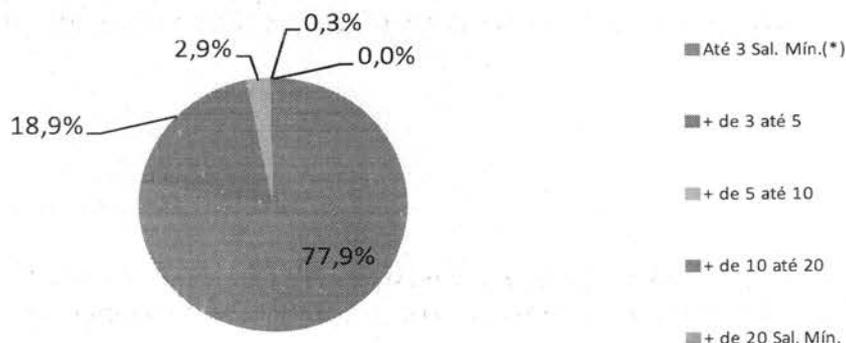
Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Salário	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín. (*)	1.221	77,9%	1.315	45,4	12,6
+ de 3 até 5	296	18,9%	3.321	48,2	14,1
+ de 5 até 10	46	2,9%	5.359	48,7	18,6
+ de 10 até 20	4	0,3%	10.000	51,4	8,8
+ de 20 Sal. Mín.	-	-	-	-	-
Geral	1.567	100,0%	1.835	46,0	13,0



(*) Salário Mínimo de R\$ 954,00.

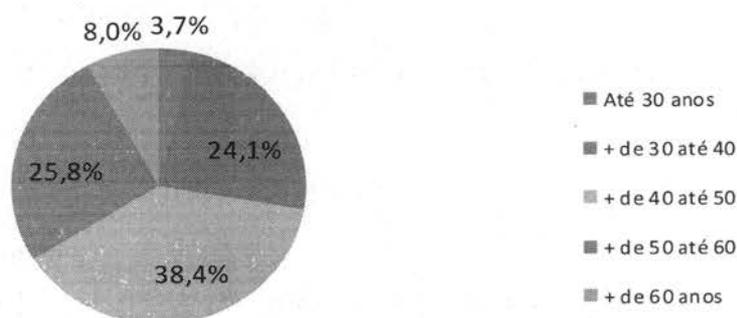
O custo é diretamente proporcional ao salário, pois o benefício de aposentadoria, bem como as demais formas de recebimento de benefícios, depende do valor da remuneração que o Servidor recebe mensalmente. Quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, mais elevado será o custo previdenciário. Observamos que, quanto mais próxima a aposentadoria, maior o impacto sobre o custo, pois não haverá prazo para constituição das reservas necessárias, pois a forma de cálculo do benefício é determinada por lei e é concedido independentemente se houve a acumulação dos recursos necessários.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 30 anos	58	3,7%	1.227	27,3	5,2
+ de 30 até 40	378	24,1%	1.689	35,5	8,1
+ de 40 até 50	601	38,4%	1.957	45,1	13,1
+ de 50 até 60	404	25,8%	1.829	54,5	16,8
+ de 60 anos	126	8,0%	1.982	63,8	18,5
Geral	1.567	100,0%	1.835	46,0	13,0



A idade do Servidor reflete no custo de três formas:

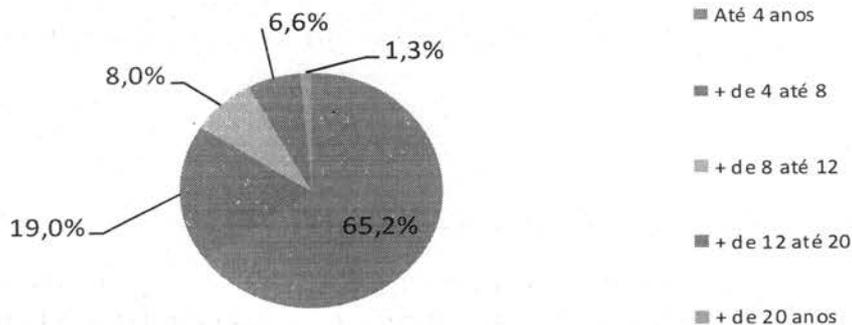
- Idade de entrada no sistema previdenciário: quanto mais cedo se inicia as contribuições para um sistema de previdência social, mais cedo se dará a aposentadoria. O impacto no custo se dará em função do prazo que falta para a aposentadoria programada, ou seja, quanto menos tempo para aposentadoria, maior o custo, pois a amortização do passivo atuarial deve ser realizada dentro deste período.
- Idade programada para a aposentadoria: quanto menor a idade de aposentadoria, maior será a expectativa de vida do Servidor e maior será o custo.
- Idade atual: quanto maior a idade, maior a probabilidade de morte e invalidez, impactando nos custos dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social

Tempo de Contribuição	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	1.021	65,2%	1.707	44,8	1,1
+ de 4 até 8	297	19,0%	2.036	46,4	5,8
+ de 8 até 12	126	8,0%	2.136	48,1	9,8
+ de 12 até 20	103	6,6%	2.086	52,6	14,9
+ de 20 anos	20	1,3%	2.170	57,4	23,9
Geral	1.567	100,0%	1.835	46,0	3,9



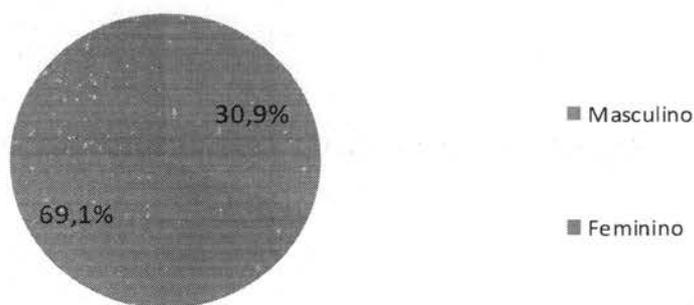
Esta variável está diretamente ligada a Idade, pois define a idade exata em que cada Servidor iniciou suas contribuições ao sistema previdenciário.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Masculino	484	30,9%	1.681	47,6	14,4
Feminino	1.083	69,1%	1.903	45,3	12,4
Geral	1.567	100,0%	1.835	46,0	13,0



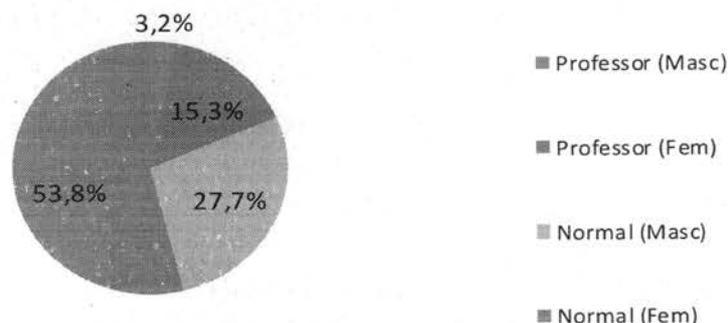
Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para homens e mulheres. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, as mulheres possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	50	3,2%	3.107	47,7	62,1
Professor (Fem)	240	15,3%	3.217	46,9	57,9
Normal (Masc)	434	27,7%	1.516	47,6	65,8
Normal (Fem)	843	53,8%	1.529	44,9	62,2
Geral	1.567	100,0%	1.835	46,0	62,6



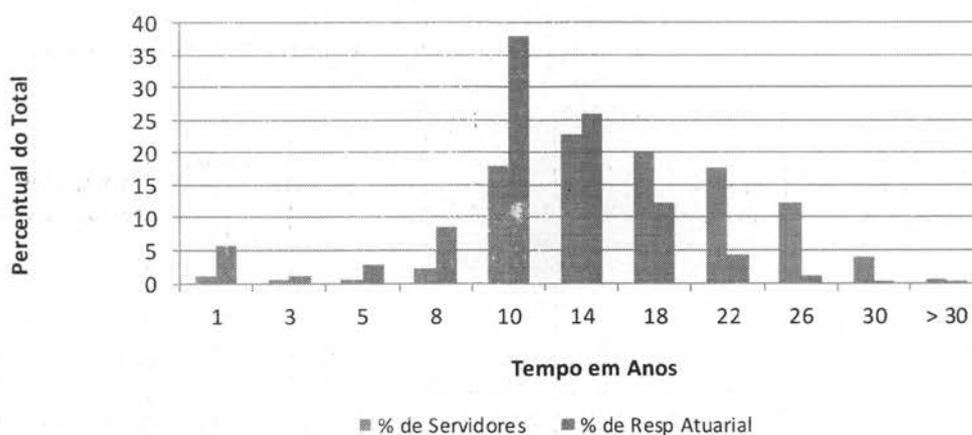
Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para professores. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, os professores possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo no Ente		
até 1	18	1,1%	2.774	64,4	17,7	5.369.975,29	5,7%
+ de 1 até 2	7	0,4%	1.668	61,7	18,3	1.154.366,69	1,2%
+ de 2 até 3	11	0,7%	2.626	60,4	22,1	2.746.510,20	2,9%
+ de 3 até 5	37	2,4%	2.543	59,5	21,5	8.048.992,36	8,5%
+ de 5 até 10	281	17,9%	2.241	55,2	18,5	35.804.395,26	37,8%
+ de 10 até 15	356	22,7%	1.935	49,7	16,3	24.545.117,86	25,9%
+ de 15 até 20	318	20,3%	1.833	44,5	12,3	11.540.683,30	12,2%
+ de 20 até 25	276	17,6%	1.568	40,3	8,7	4.008.947,59	4,2%
+ de 25 até 30	192	12,3%	1.351	36,5	6,3	1.168.267,42	1,2%
+ de 30 até 35	64	4,1%	1.387	31,7	5,4	234.695,84	0,2%
+ de 35	7	0,4%	1.139	24,4	2,9	9.585,20	0,0%
Total	1.567	100,0%	1.835	46,0	13,0	94.631.537,01	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

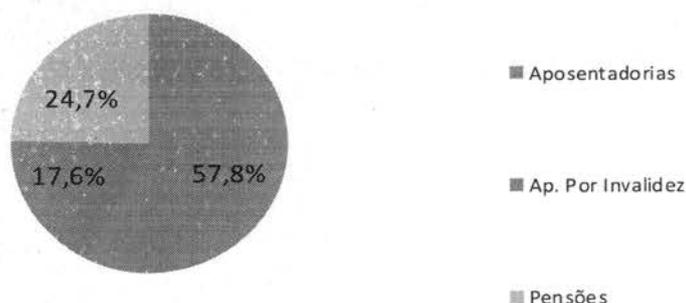
Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo. O quadro acima mostra a evolução das futuras aposentadorias e o valor correspondente da Reserva Matemática. Note que, o ideal, as barras azuis devem, ou deveriam, estar sempre maiores que as vermelhas, em cada período, para que o custo do plano esteja melhor distribuído.

5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Segurados	% de Segurados	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposentadorias	253	57,8%	1.626	68,3	6,2
Ap. Por Invalidez	77	17,6%	1.572	63,8	11,8
Pensões	108	24,7%	1.243	58,9	9,5
Geral	438	100,0%	1.522	65,2	8,0



No item Aposentadorias estão inclusas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade (incluindo professores) e Compulsória.

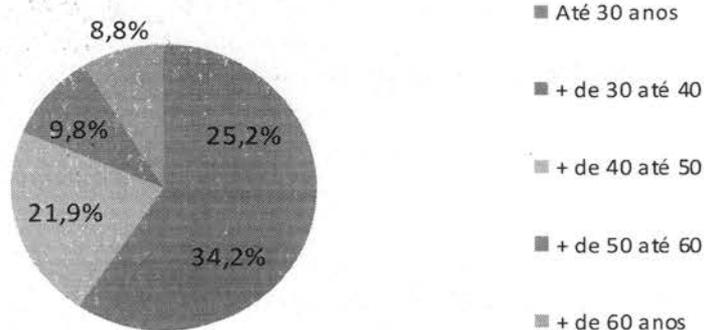
A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é diretamente proporcional ao valor do benefício e, também, da expectativa de vida do beneficiário, ou seja, quanto maior o valor do benefício e mais jovem o beneficiário, maior será a reserva e maior o impacto sobre o custo total do plano. (devemos lembrar que a regra descrita é para os benefícios vitalícios)

6 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES DEMITIDOS

Observação: Os dados estão posicionados em 30/09/2018.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de RPPS
Até 30 anos	123	25,2%	1.042	26,1	2,8
+ de 30 até 40	167	34,2%	1.189	34,5	6,1
+ de 40 até 50	107	21,9%	1.315	44,3	8,6
+ de 50 até 60	48	9,8%	1.590	55,0	11,6
+ de 60 anos	43	8,8%	1.345	63,4	13,6
Geral	488	100,0%	1.233	39,1	7,0



Obs. 1: O parâmetro Idade foi calculado na data desta avaliação.

Obs. 2: O Tempo de RPPS é o período sob o qual o ex-servidor esteve vinculado ao Regime de Previdência Municipal.

7 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 2.874.882,01.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	91.752.868,66
- Benefícios Concedidos	88.616.235,65
- Benefícios a Conceder (1)	3.136.633,01
Riscos Não Expirados (B) (1)	91.494.904,00
Total da Responsabilidade (A + B)	183.247.772,66
Ativo do Plano (AP)	68.774.330,02
Créditos a Receber (AP)	469.812,06
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(114.003.630,58)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (pág 20)

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial
Total (+)	183.247.772,66	0,00 %
A Pagar (+)	6.112.398,58	N / A
A Receber referente aos Ativos (-)	14.130.833,33	N / A
A Receber referente aos Inativos (-)	11.355.828,77	N / A
Prefeitura	163.873.509,14	0,00 %

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade.

Obs. 1: A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

Obs. 2: Portanto, ocorrendo as compensações temos que a Responsabilidade Atuarial do Município passa de R\$ 183.247.772,66 para R\$ 163.873.509,14. A alíquota do Custo Especial não baixa devido a forma de amortização do déficit, utilizado o sistema de aportes.

Obs. 3: A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos foi calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, estimada em função da média compensada entre os Servidores em Atividade, que possuem dados de todo o período de contribuição, e, com base no valor mensal remanescente dentre os benefícios concedidos, a Reserva Matemática foi reduzida proporcionalmente.

7 - RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 2.874.882,01.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	79.537.369,52
- Benefícios Concedidos	77.260.406,88
- Benefícios a Conceder *	2.276.962,64
Riscos Não Expirados (B) *	84.336.139,62
Total da Responsabilidade (A + B)	163.873.509,14
Ativo do Plano (AP)	68.774.330,02
Créditos a Receber (AP)	469.812,06
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(94.629.367,06)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

* Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	15,68%	15,68%
Aposentadorias por Invalidez	1,77%	1,77%
Pensão por Morte de Ativo	2,72%	2,72%
Pensão por Morte de Aposentado	1,75%	1,75%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,15%	0,15%
Auxílio Doença **	1,54%	1,54%
Salário Maternidade **	0,34%	0,34%
Auxílio Reclusão **	0,01%	0,01%
Salário Família **	0,24%	0,24%
Taxa Administrativa	2,00%	2,00%
Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	26,20%	26,20%
Ajuste Alíquota ****	-	-
Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	26,20%	26,20%
Custo Especial (Suplementar) ***	-	-
Custo Total	26,20%	26,20%

Plano de Custeio conforme Certificado do DRAA

CAP - Regime de Capitalização	17,58%
RCC - Regime de Capitais de Cobertura	4,49%
RS - Regime de Repartição Simples	2,13%

** Custos determinados em função da experiência dos últimos 36 meses e, caso não tenha havido observação, refere-se a expectativa para o próximo exercício.

*** Não há alíquota, pois a amortização do déficit atuarial será feita por plano de aportes periódicos.

**** A alíquota mínima do Ente Federativo deve ser de 11% devido à paridade prevista na legislação específica (Art. 2º da Lei 9.717/98 e Art. 4º da Lei 10.887/2004).

7 - RESULTADOS OBTIDOS

Colocamos abaixo a tabela com o plano de amortização vigente e o valor atual utilizado para composição do resultado demonstrado na próxima página.

Valor Atual das Contribuições Especiais Futuras	91.301.059,41
Folha Salarial Mensal na Data da Avaliação (Base de Cálculo)	2.874.882,01
Pagamentos das Contribuições	Antecipado
Taxa anual de desconto	6,00%

Tempo após Base	Alíquotas Vigentes	Base de Cálculo	Contribuições Anuais	Valor Atual
0			2.468.946,03	2.468.946,03
1			2.725.242,50	2.570.983,49
2			2.986.418,00	2.657.901,39
3			3.252.544,50	2.730.899,08
4			3.523.694,88	2.791.096,39
5			3.799.943,02	2.839.538,48
6			4.081.363,74	2.877.200,39
7			4.368.032,88	2.904.991,34
8			4.660.027,28	2.923.758,77
9			5.393.679,96	3.192.510,88
10			6.141.539,70	3.429.403,69
11			6.903.817,26	3.636.844,81
12			7.680.726,22	3.817.085,62
13			8.472.482,99	3.972.230,64
14			9.279.306,81	4.104.246,35
15			10.101.419,86	4.214.969,57
16			10.939.047,24	4.306.115,29
17			11.792.417,02	4.379.284,09
18			12.661.760,30	4.435.969,11
19			13.547.311,20	4.477.562,61
20			14.449.306,95	4.505.362,21
21			15.367.987,87	4.520.576,66
22			16.303.597,49	4.524.331,40
23			17.256.382,50	4.517.673,68
24			18.226.592,84	4.501.577,44
25				0,00
26				0,00
27				0,00
28				0,00
29				0,00
30				0,00
31				0,00
32				0,00
33				0,00
34				0,00

O plano de amortização mostrado acima foi definido em avaliação atuarial anterior, que criou aportes anuais a serem aplicados sobre a base de cálculo futura. O valor atual deve ser abatido dos compromissos calculados na avaliação atual de forma a formar o resultado.

7 – RESULTADOS OBTIDOS

Colocamos abaixo a contabilização das Reservas Matemáticas.

1.0.0.0.0.0.00	ATIVO	69.244.142,08
1.1.1.1.1.06.01	Bancos Conta Movimento – RPPS (+)	23.304,88
1.1.4.0.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (+)	0,00
1.2.1.1.1.01.71	Créditos a Longo Prazo (+) (parcelamento)	469.812,06
1.2.2.3.0.00.00	Investimentos do RPPS de Longo Prazo (+)	68.751.025,14
1.1.2.1.1.71.00	Créditos a Curto Prazo (+) (parcelamento)	0,00
1.2.3.0.0.00.00	Imobilizado (+)	0,00
2.2.7.2.0.00.00	PROVISAO MATEMATICA PREVIDENCIARIA A LONGO PRAZO	72.572.449,73
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	77.260.406,88
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário (+)	88.659.581,00
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS (-)	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS (-)	-39.674,56
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS (-)	-3.670,79
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS (-)	-11.355.828,77
2.2.7.2.1.03.06	Parcelamento de Debitos Previdenciarios do Plano Previdenciario do RPPS (-)	0,00
2.2.7.2.1.04.00	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISOES PARA BENEFICIOS A CONCEDER	86.613.102,26
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário (+)	166.207.040,06
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS (-)	-53.424.113,36
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Servidor Ativo para o Plano Previdenciário do RPPS (-)	-18.151.389,69
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS (-)	-8.018.434,75
2.2.7.2.1.04.05	Parcelamento de Debitos Previdenciarios (-)	0,00
2.2.7.2.1.05.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-91.301.059,41
2.2.7.2.1.05.98	Outros Creditos do Plano de Amortização (-)	-91.301.059,41
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário (+)	0,00
2.2.7.2.1.07.02	Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos (+)	0,00
2.2.7.2.1.07.03	Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar (+)	0,00
2.2.7.2.1.07.04	Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios (+)	0,00
2.2.7.2.1.07.98	Outras Provisoes Atuariais para Ajustes do Plano (+)	0,00
DÉFICIT		-3.328.307,65

Obs.: o déficit demonstrado acima considera que o plano de amortização está, e continuará sendo cumprido. Teoricamente, como o valor atual do plano de amortização foi definido em avaliação anterior para gerar um equilíbrio, o valor deficitário demonstra que a evolução do plano no período desde a última avaliação gerou uma nova falta na relação ativo-passivo.

7 - RESULTADOS OBTIDOS

Colocamos abaixo a contabilização das Reservas Matemáticas para onze meses seguintes. Note que o décimo segundo mês será substituído pela próxima avaliação atuarial, servindo apenas de base de cálculo para a estimativa das reservas mensais. Efetuamos uma avaliação atuarial projetada para 12 meses para efetuar uma interpolação linear, conforme fórmula abaixo, de modo a permitir a contabilização mensal. "V" é o valor a ser trabalhado e "k" é o mês (zero é a avaliação atual e 12 a avaliação projetada).

$$V_k = V_0 + \frac{V_{12} - V_0}{12} * k$$

k	VASF	VABF - Concedidos	VACF - Aposentados	VACF - Pensionistas	PMBC	VABF - a Conceder	VACF - Ente	VACF - Segurados	PMBaC	VACompF - a Receber	VACompF - a Pagar	VAAmortização	Resultado Atuarial
0	350.626.552,55	88.659.581,00	39.674,56	3.670,79	88.616.235,65	166.207.040,06	53.424.113,36	18.151.389,69	91494.904,00	25.486.662,10	6.112.398,58	91301059,41	72.572.449,73
1	347.720.803,86	88.532.732,08	39.639,34	3.670,02	88.489.422,72	166.988.434,32	53.128.477,98	18.217.782,40	92.297.345,05	25.649.538,69	6.159.196,54	91095.313,91	73.545.940,60
2	344.815.055,17	88.405.883,15	39.604,11	3.669,24	88.362.609,80	167.769.828,57	52.832.842,60	18.284.175,10	93.099.786,10	25.812.415,28	6.205.994,50	90.889.568,41	74.519.431,48
3	341.909.306,48	88.279.034,23	39.568,89	3.668,47	88.235.796,87	168.551.222,83	52.537.207,22	18.350.567,81	93.902.227,15	25.975.291,88	6.252.792,46	90.683.822,90	75.492.922,35
4	339.003.557,79	88.152.185,31	39.533,67	3.667,70	88.108.983,94	169.332.617,08	52.241.571,84	18.416.960,51	94.704.665,20	26.138.168,47	6.299.590,42	90.478.077,40	76.466.413,22
5	336.097.809,10	88.025.336,38	39.498,44	3.666,92	87.982.171,02	170.114.011,34	51.945.936,46	18.483.353,22	95.507.109,25	26.301.045,06	6.346.388,38	90.272.331,90	77.439.904,10
6	333.192.060,42	87.898.487,46	39.463,22	3.666,15	87.855.358,09	170.895.405,59	51.650.301,08	18.549.745,92	96.309.550,30	26.463.921,65	6.393.186,35	90.066.586,40	78.413.394,98
7	330.286.311,73	87.771.638,54	39.428,00	3.665,38	87.728.545,16	171.676.799,85	51.354.665,69	18.616.138,63	97.111.991,35	26.626.798,24	6.439.984,31	89.860.840,89	79.386.885,87
8	327.380.563,04	87.644.789,61	39.392,77	3.664,60	87.601.732,24	172.458.194,10	51.059.030,31	18.682.531,33	97.914.432,40	26.789.674,83	6.486.782,27	89.655.095,39	80.360.376,75
9	324.474.814,35	87.517.940,69	39.357,55	3.663,83	87.474.919,31	173.239.588,36	50.763.394,93	18.748.924,04	98.716.873,45	26.952.551,43	6.533.580,23	89.449.349,89	81.333.867,61
10	321.569.065,66	87.391.091,77	39.322,33	3.663,06	87.348.106,38	174.020.982,61	50.467.759,55	18.815.316,74	99.519.314,50	27.115.428,02	6.580.378,19	89.243.604,39	82.307.358,48
11	318.663.316,97	87.264.242,84	39.287,10	3.662,28	87.221.293,46	174.802.376,87	50.172.124,17	18.881.709,45	100.321.755,55	27.278.304,61	6.627.176,15	89.037.858,88	83.280.849,37
12	315.757.568,28	87.137.393,92	39.251,88	3.661,51	87.094.480,53	175.583.771,12	49.876.488,79	18.948.102,15	101.124.196,60	27.441.181,20	6.673.974,11	88.832.113,38	84.254.340,24

Os números acima foram fornecidos em planilha para que possam ser manipulados pela Contabilidade.

VASF	Valor Atual dos Salários Futuros	VACF - Ente	Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)
VABF - Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	VACF - Segurados	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)
VACF - Aposentados	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Aposentados (Benefícios Concedidos)	PMBaC	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder
VACF - Pensionistas	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Pensionistas (Benefícios Concedidos)	VACompF - a Receber	Valor Atual da Compensação Financeira a Receber
PMBC	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	VACompF - a Pagar	Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar
VABF - a Conceder	Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	VAAmortização	Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano de Amortização

8 - DESTAQUES

Características do Plano (pág. 2)

Uma "Reforma Previdenciária", no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, traz um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial (pág. 4)

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o *Custo Mensal* do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o *Custo Mensal* de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do *Custo Mensal*.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 15)

Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do Custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o *Custo Mensal* são: a idade, a remuneração e o tempo de contribuição.

• Distribuição por Faixa Remuneratória (pág. 15)

Neste caso, podemos ver que a maior parte dos servidores (77,9%) está na faixa de até 3 Salários Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 45,4 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 62,6 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 17,2 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais altos.

• Distribuição por Faixa Etária (pág. 16)

Neste caso, vemos que 62,5% dos servidores têm entre 30 e 50 anos de idade (média de 41,4 anos). Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de "empurrar" o Custo para baixo.

• Distribuição por Tempo de Contribuição (pág. 17)

Neste caso, vemos que 84,1% dos servidores têm até 8 anos de Contribuição anterior ao início do RPPS, com uma média de 2,2 anos. Portanto, temos a maioria dos Servidores que estariam distantes da aposentadoria, impactando de forma a reduzir o Custo. A alta idade média do grupo inverte a tendência.

8 – DESTAQUES

- **Alterações no arquivo de dados**

A responsabilidade pela base de dados é do RPPS e do Município. Realizamos testes de consistências, mas não garantimos que todos os erros foram detectados devido a suas características. A falta de dados ou a sua inconsistência não impede a realização da avaliação atuarial, pois são realizadas correções por estimativas. Tanto as inconsistências quanto as correções, se observadas, constam do DRAA enviado ao Ministério.

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria (pág. 20)**

Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano em relação aos servidores em atividade. O fato de a maioria (77,4%) estar a um prazo distante da aposentadoria, acima de 10 anos, impacta sobre o Custo de forma a diminuí-lo. Note que 1,1% dos Servidores (18 do total de 1.567) são responsáveis por 5,7% da Responsabilidade Atuarial dos Benefícios a Conceder (R\$ 5.369.975,29 do total de R\$ 94.631.537,01) e poderão se aposentar no período de doze meses a partir deste estudo.

Tais valores já estão embutidos no valor apresentado a título de Custo Mensal do Plano (veja página 23 e 24). O valor do patrimônio (R\$ 69.244.142,08) é considerado no cálculo do Custo Mensal e auxilia para o custo ser menor, diminui o valor da Responsabilidade Atuarial.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (R\$ 88.616.235,65) também contribui para a formação do percentual do Custo Especial (página 23), pois, somada à Reserva de Benefícios a Conceder, forma o compromisso do Plano. Do valor apresentado foi descontado o valor atual da compensação previdenciária.

Resultados Obtidos (págs. 23 e 24)

Os resultados obtidos indicam um *Custo Mensal* equivalente a 26,20%, incluindo os gastos administrativos, da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 2.874.882,01) dos Servidores em atividade.

8 – DESTAQUES

Compensação Previdenciária (págs. 23 e 24)

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, é estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

A informação sobre o tempo de contribuição provoca um impacto sobre o custo do plano de forma a diminuí-lo, pois a maioria dos servidores possui pouco tempo de contribuição a outros regimes de Previdência Social. Este fato eleva a idade média de aposentadoria do grupo, contribuindo, também, para que o custo apresentado a seguir seja menor, pois, quanto maior a idade de aposentadoria, menor será a expectativa de sobrevida do servidor enquanto aposentado, diminuindo a Responsabilidade Atuarial.

Em razão de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, na qual é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, reduzimos o valor da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, pois possuímos dados suficientes para calcular o tempo de contribuição ao Regime de Origem. Assim que o Instituto inicie o pagamento de novas aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

Não houve redução da alíquota devido ao plano de amortização do déficit atuarial, planejado em escalonamento de aportes.

Contribuição dos Inativos

Os Servidores Ativos contribuem para o Instituto de Previdência. Os Servidores Inativos e Pensionistas, quando do recebimento de um Benefício do Plano Previdenciário, contribuirão com um percentual de 11%, de acordo com as regras das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Observação: O percentual de contribuição determinado nesta avaliação atuarial e apresentado no Parecer (última página), somente é aplicado sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual a ser pago pelos Servidores Inativos e Pensionistas é cobrado diretamente pelo Instituto, descontado na Folha de Benefícios.

8 – DESTAQUES

Prazo para Amortização do Déficit Atuarial

De acordo com as Normas de Atuária, previstas na legislação específica, deve-se estabelecer um prazo, não superior a 35 anos, para amortizar as Reservas correspondentes a compromissos especiais.

Temos dois Compromissos Especiais a serem amortizados. Estes estão relacionados à:

- Reserva de Benefícios Concedidos;
- Reserva de Benefícios a Conceder.

Estes Compromissos Especiais são determinados considerando-se o valor existente a título de Patrimônio Líquido na data desta Avaliação.

Reserva de Benefícios Concedidos e Reserva de Benefícios a Conceder (Benefícios Expirados)

De maneira geral, a Reserva de Benefícios Concedidos deve, para manter o equilíbrio entre receitas (a prestação da amortização propriamente dita) e despesas (pagamento da Folha de Benefícios), ser amortizada em um prazo que, além de atender ao disposto nas Normas de Atuária, obrigatoriamente, deve ser suficiente para pagar a Folha de Benefícios em vigor. Caso isto não ocorra, ou seja, o valor da prestação que amortiza a Reserva de Benefícios Concedidos a descoberto seja menor do que a Folha de Benefícios implica a descapitalização do Patrimônio Líquido do Plano, uma vez que as contribuições vertidas mensalmente, pelos Servidores e pelo Município, estariam sendo usadas, em parte, para cobrir a diferença entre a Folha de Benefícios e o valor da prestação acima mencionada.

Isto posto, a Reserva de Benefícios Concedidos a Descoberto deve ser amortizada em um prazo que atenda fielmente ao exposto no parágrafo anterior. Portanto, no caso deste Instituto, este prazo é de 13,23 anos, na data desta avaliação, gerando um Custo Especial equivalente a 23,92% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade. Note que não há redução da alíquota quando consideramos a Compensação Previdenciária, pois a folha de pagamentos de aposentados e pensionistas, somada a folha salarial dos servidores na iminência da aposentadoria, determina o custo.

Reserva de Benefícios a Conceder (Benefícios Não Expirados)

No caso da Reserva de Benefícios a Conceder, o Compromisso Especial deve ser determinado, considerando-se integralmente o valor do Patrimônio Líquido existente na data da avaliação e, também, deve ser amortizado em um prazo não superior à diferença existente entre a idade média do grupo de servidores em atividade e a idade média de aposentadoria destes mesmos servidores. Assim, quando das respectivas aposentadorias, o valor do Patrimônio Líquido deverá ser o suficiente para arcar com o pagamento de todos os benefícios existentes. Portanto, com base no exposto acima, concluímos que a Reserva de Benefícios a Conceder a Descoberto deverá ser amortizada em um prazo não superior a 17 anos, acarretando em um Custo Especial equivalente a 5,36% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade.

Portanto, o Custo Especial Total mensal é equivalente a 29,28% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade. Note que 23,92% são referentes às folhas dos inativos e dos iminentes.

8 -- DESTAQUES

Plano para Amortização do Déficit Atuarial

Apesar do que colocamos na página anterior, sobre amortizar o Custo Especial em um prazo menor, a alíquota calculada é muito alta e inviabilizaria a manutenção do Regime Próprio, pois o Município teria dificuldades em manter suas contribuições no nível apresentado.

Como a folha de benefícios já representa 23,19% da folha de servidores em atividade, base para definição de todos os percentuais apresentados neste relatório, temos que a administração do fundo estará alocando os recursos das futuras aposentadorias para pagar a folha de pagamentos dos atuais benefícios, pois a alíquota do Custo Especial é menor. Por isso recomendamos que o Município repasse o maior volume de recursos possível para o Regime Próprio e que os recursos sejam aplicados de forma que a rentabilidade seja significativamente superior à hipótese formulada (6,00% a.a. mais a inflação, medida pelo índice previsto na Política de Investimentos) para cobrir parte do déficit demonstrado.

O plano realizado, apresentado a seguir, deve ser rigorosamente aplicado para que o Custo Especial seja amortizado. As hipóteses são as mesmas da avaliação atuarial, inclusive utilizando o crescimento da folha de pagamentos dos servidores em atividade.

A comprovação de que os aportes sugeridos são suficientes para amortizar o Custo Especial se dá pelo processo de se atualizar a dívida para o final do período, juntamente com as contribuições efetuadas no ano corrente, aplicando-se a hipótese de rentabilidade de 6% a.a., tornando o saldo decrescente até atingir a nulidade ao final do prazo estipulado de 25 anos, máximo previsto na legislação.

A dívida é caracterizada pelas reservas matemáticas a descoberto, descontadas ou acrescidas, da compensação financeira estimada, ou calculada, demonstrada nas páginas 23 e 24.

Devido à rentabilidade do plano e possíveis mudanças no cenário apresentado neste relatório, os aportes poderão ser diferentes no próximo estudo, porém, recomendamos que seja aplicada a tabela a seguir para que se tenha a garantia de que os benefícios futuros não tenham suas reservas financeiras prejudicadas.

O aporte inicial proporciona que a contribuição total fique em patamar aceitável para a manutenção do Regime Próprio.

Nota-se a amortização do déficit em sua totalidade ao final do prazo de 25 anos. **Cabe ao Município demonstrar a capacidade orçamentária para cumprir o plano proposto ou implementar outra solução.**

8 - DESTAQUES

Plano para Amortização do Déficit Atuarial (cont.)

Colocamos abaixo a tabela com as contribuições (aportes) e a evolução do saldo a ser amortizado. Os aportes deverão constar na legislação de forma a serem aplicadas no futuro. O plano deve ser mantido quando há superávit pela sua aplicação conforme página 26 e vice-versa. Valor negativo a amortizar significa que o déficit atuarial está sendo quitado antes do prazo definido. **A alíquota é apenas para comparação.**

Folha de Pagamento dos Servidores em Atividade (anual)	37.373.466,13
Pagamentos das Contribuições	Antecipado
Taxa anual de desconto	6,00%

Ano de amortização	Alíquota	Aportes anuais	Juros	A Amortizar	Folha Anual
0				94.629.367,06	37.373.466,13
1	6,54%	2.468.946,03	5.529.625,26	97.690.046,29	37.747.200,79
2	7,42%	2.827.350,23	5.691.761,76	100.554.457,83	38.124.672,80
3	8,05%	3.098.311,30	5.847.368,79	103.303.515,32	38.505.919,53
4	8,68%	3.374.408,86	5.995.746,39	105.924.852,84	38.890.978,72
5	9,31%	3.655.718,54	6.136.148,06	108.405.282,36	39.279.888,51
6	9,94%	3.942.316,98	6.267.777,92	110.730.743,31	39.672.687,39
7	10,57%	4.234.281,80	6.389.787,69	112.886.249,20	40.069.414,27
8	11,20%	4.531.691,68	6.501.273,45	114.855.830,97	40.470.108,41
9	11,83%	4.834.626,35	6.601.272,28	116.622.476,89	40.874.809,50
10	13,55%	5.595.767,08	6.661.602,59	117.688.312,40	41.283.557,59
11	15,28%	6.371.647,18	6.678.999,91	117.995.665,14	41.696.393,17
12	17,01%	7.162.485,29	6.649.990,79	117.483.170,64	42.113.357,10
13	18,73%	7.968.503,00	6.570.880,06	116.085.547,70	42.534.490,67
14	20,46%	8.789.924,84	6.437.737,37	113.733.360,23	42.959.835,58
15	22,19%	9.626.978,24	6.246.382,92	110.352.764,91	43.389.433,93
16	23,91%	10.479.893,72	5.992.372,27	105.865.243,46	43.823.328,27
17	25,64%	11.348.904,82	5.670.980,32	100.187.318,96	44.261.561,55
18	27,37%	12.234.248,14	5.277.184,25	93.230.255,06	44.704.177,17
19	29,09%	13.136.163,44	4.805.645,50	84.899.737,12	45.151.218,94
20	30,82%	14.054.893,63	4.250.690,61	75.095.534,10	45.602.731,13
21	32,55%	14.990.684,80	3.606.290,96	63.711.140,26	46.058.758,44
22	34,27%	15.943.786,30	2.866.041,24	50.633.395,20	46.519.346,03
23	36,00%	16.914.450,78	2.023.136,66	35.742.081,08	46.984.539,49
24	37,73%	17.902.934,16	1.070.348,82	18.909.495,74	47.454.384,88
25	39,45%	18.909.495,75	0,00	0,00	47.928.928,73
26		0,00	0,00	0,00	
27		0,00	0,00	0,00	
28		0,00	0,00	0,00	
29		0,00	0,00	0,00	
30		0,00	0,00	0,00	
31		0,00	0,00	0,00	
32		0,00	0,00	0,00	
33		0,00	0,00	0,00	
34		0,00	0,00	0,00	

8 - DESTAQUES

Plano para Amortização do Déficit Atuarial (cont.)

Os valores dos aportes anuais previstos no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, demonstrado na página anterior, deverão ser aportados pelos órgãos que compõem o Ente proporcionalmente às suas respectivas RMBaC - Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder apuradas nesta avaliação atuarial. **A proporção pode mudar a cada avaliação.**

Ano de amortização	aporte anual		
	Total	Prefeitura	Câmara
2019	2.468.946,03	2.457.341,98	11.604,05
2020	2.827.350,23	2.814.061,68	13.288,55
2021	3.098.311,30	3.083.749,24	14.562,06
2022	3.374.408,86	3.358.549,14	15.859,72
2023	3.655.718,54	3.638.536,66	17.181,88
2024	3.942.316,98	3.923.788,09	18.528,89
2025	4.234.281,80	4.214.380,68	19.901,12
2026	4.531.691,68	4.510.392,73	21.298,95
2027	4.834.626,35	4.811.903,61	22.722,74
2028	5.595.767,08	5.569.466,97	26.300,11
2029	6.371.647,18	6.341.700,44	29.946,74
2030	7.162.485,29	7.128.821,61	33.663,68
2031	7.968.503,00	7.931.051,04	37.451,96
2032	8.789.924,84	8.748.612,19	41.312,65
2033	9.626.978,24	9.581.731,44	45.246,80
2034	10.479.893,72	10.430.638,22	49.255,50
2035	11.348.904,82	11.295.564,97	53.339,85
2036	12.234.248,14	12.176.747,17	57.500,97
2037	13.136.163,44	13.074.423,47	61.739,97
2038	14.054.893,63	13.988.835,63	66.058,00
2039	14.990.684,80	14.920.228,58	70.456,22
2040	15.943.786,30	15.868.850,50	74.935,80
2041	16.914.450,78	16.834.952,86	79.497,92
2042	17.902.934,16	17.818.790,37	84.143,79
2043	18.909.495,75	18.820.621,12	88.874,63
2044		0,00	0,00

8 - DESTAQUES

Comparação desta avaliação com as últimas três

Estatísticas e Resultados	Exercícios			
	2016	2017	2018	2019
Item				
Total de Servidores Ativos	1727	1711	1627	1567
Total de Servidores Aposentados	256	268	296	330
Total de Pensionistas	92	98	108	108
Folha Salarial dos Ativos (R\$)	2.672.646,61	2.966.139,76	2.910.813,31	2.874.882,01
Salário Médio (R\$)	1.547,57	1.733,57	1.789,07	1.834,64
Folha Salarial dos Inativos (R\$)	406.873,96	482.847,82	573.859,50	666.665,02
Benefício Médio (R\$)	1.169,18	1.319,26	1.420,44	1.522,07
Alíquota de Contribuição, incluindo Custo Normal e Especial e Auxílios, e a compensação (% da Folha de Ativos)	27,49%	28,22%	30,12%	26,20%
Idade Média				
Servidores em Atividade	43,66	44,64	45,62	46,03
Servidores Inativos	66,60	67,00	67,27	67,29
Pensionistas	55,87	58,02	57,28	58,89
Reserva Matemática Total (somente Regime de Capitalização)	122.184.330,34	151.592.227,79	172.870.532,50	183.247.772,66
Benefícios a Conceder	66.663.007,91	85.577.824,38	89.852.967,32	94.631.537,01
Benefícios Concedidos	55.521.322,43	66.014.403,41	83.017.565,18	88.616.235,65
Patrimônio	45.636.788,52	54.396.984,52	62.321.406,60	69.244.142,08
Estimativa da Compensação Previdenciária [Receber (+) ou Pagar (-)]	17.594.189,84	19.972.975,48	22.198.593,41	19.374.263,52
LDA - Limite de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado [Superávit (+) ou Déficit (-)]	-58.953.351,98	-77.222.267,80	-88.350.532,49	-94.629.367,06

Hipóteses Atuariais	Exercícios			
	2016	2017	2018	2019
Item				
Método Atuarial (aposentadorias)	PUC	PUC	PUC	PUC
Tábua de Mortalidade para fins:				
de Aposentadoria	IBGE-2013	IBGE 2014	IBGE 2015	IBGE 2016
de Morte de Ativo ou Inativo	IBGE-2013	IBGE 2014	IBGE 2015	IBGE 2016
de Morte de Inválido	IBGE-2013	IBGE 2014	IBGE 2015	IBGE 2016
Tábua de Entrada em Invalidez	alvaro	alvaro	alvaro	alvaro
Taxas de longo prazo (a.a.)				
Retorno de Investimentos	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Crescimento Salarial	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
Crescimento do Benefício	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Fator de Determinação do Valor Real	97,80%	97,80%	98,66%	98,66%

Base	Exercícios			
	2016	2017	2018	2019
Item				
Data da Avaliação	janeiro-2016	janeiro-2017	janeiro-2018	dezembro-2018
Inflação do Período (INPC)		6,29%	2,95%	3,59%

A idade média dos servidores em atividade, em relação à avaliação mais antiga em estudo (2016), aumentou 0,79 anos em média, abaixo dos 1,00 anos relativos ao prazo entre as datas-bases das avaliações, provocando um impacto de redução no Custo Normal devido à entrada de servidores mais jovens, com tempo maior para contribuir, ou saída de servidores mais velhos, por morte ou aposentadoria.

Quanto às pensões, podemos notar que o aumento da quantidade de benefícios é dada, provavelmente, pelo número de mortes de servidores em atividade ser maior ao daqueles que já se encontravam recebendo benefícios de pensão.

O aumento do número dos aposentados se dá pelo servidor atingir as elegibilidades e isso deve ser verificado pelo Instituto para que as avaliações reflitam a realidade. Para realizar a avaliação atuarial, o atuário projeta a data de aposentadoria de cada servidor para definir o custo e, por isso, uma aposentadoria precoce pode impactar no plano de forma a aumentar as reservas matemáticas e as alíquotas.

Como o aumento real (aumento verificado descontada a inflação do período medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir) da média dos salários dos servidores em atividade (4,59% a.a.) ficou acima da hipótese utilizada ao longo do tempo (1,00% a.a.), mostrando um ganho de poder de compra, temos um impacto de aumento no Custo Normal e nas Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder.

Observando-se as três últimas avaliações, nota-se uma variação no número de servidores em atividade e também nos inativos e pensionistas. Em relação à primeira avaliação, realizada em 2016, houve uma redução de 9,26% no número de servidores em atividade, um aumento de 28,91% no número de servidores aposentados e um aumento no número de pensionistas em 17,39%.

a) Estatísticas e Resultados

O quadro da página anterior mostra os resultados e as hipóteses utilizadas desta avaliação atuarial e das três imediatamente anteriores. O intuito é mostrar os impactos de possíveis mudanças na base técnica e explicar o movimento da alíquota ao longo do período, compreendido nas três avaliações realizadas. Como vimos ao longo do relatório, as principais variáveis de impacto, além da base técnica, são a idade média, a remuneração média e o tempo de contribuição médio e, apenas, observaremos o que for significativo ou o que for possível, pois algumas variáveis (tempo de contribuição, hipóteses da compensação, etc.) não são apresentadas no DRAA, que é o documento disponível na "Internet".

Comparação desta avaliação com as últimas três (cont.)

8 - DESTAQUES

Conectando Excelência e Inovação
agenda
 ASSESSORIA
 Rua Barão de Melgaço, nº 3988
 Centro Norte - Cep: 78.005-300
 Cuiabá - MT - Fone: (65) 3322-3400
 www.agendaassessoria.com.br



EMPRESA
 CERTIFICADA

Cam. Mun. B. Garças
 Fis. 086
 Ass. 091

8 – DESTAQUES

A idade média dos servidores inativos aumentou 0,23 anos, em média, desde a avaliação mais antiga em estudo (2016), abaixo dos 1,00 anos relativos ao prazo entre as datas-bases das avaliações. Este fato pode ter ocorrido pela entrada de novos aposentados com idade mais baixa e, ao mesmo tempo, morte de algum aposentado com idade alta, provocando um impacto no custo de forma a aumentar a alíquota do Custo Especial, pois quanto menor a idade maior será a responsabilidade atuarial, pois estaremos mais distantes da morte.

Com o mesmo raciocínio, verificando-se o aumento da idade média dos pensionistas em 1,01 anos, em média, que pode ter sido provocada pela morte de servidores cujos beneficiários sejam mais velhos do que os que já se encontravam recebendo o benefício de Pensão por Morte e/ou morte de beneficiários com idade inferior, temos que o impacto no custo é de redução.

Como o aumento real da média do valor dos benefícios (14,85% a.a.) é superior à hipótese formulada (0,00% a.a.), temos um crescimento na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e, por consequência, um impacto no Custo Especial. O principal impacto é devido às próprias concessões e, não, por reajuste.

O movimento crescente das reservas de benefícios concedidos e da reserva a conceder está condizente com os impactos verificados até aqui e são justificados, principalmente pelo impacto sobre a Reserva de Concedidos, devido aos novos aposentados e pensionistas e o aumento real do valor dos benefícios, e das Reservas de Benefícios a Conceder, devido ao aumento do salário médio e do número de Servidores em Atividade.

Não há condições de se apresentar uma análise sobre o movimento dos valores da Compensação Financeira, pois o DRAA não expõe as premissas utilizadas.

b) Hipóteses Atuariais

As hipóteses com maior impacto sobre os resultados da avaliação atuarial são as tábuas biométricas para os fatores geradores de sobrevivência e morte, o retorno de investimentos e o crescimento da remuneração dos servidores em atividade e inativos.

Podemos verificar que as tábuas entre as últimas avaliações são a IBGE para o evento sobrevivência, conforme previsto na Portaria 464 de 2018. O impacto é de aumento no Custo e nas Reservas Matemáticas, pois a expectativa de vida da nova tábua é superior.

A hipótese de crescimento salarial dos servidores em atividade é a mesma em todas as avaliações. O impacto no custo se dá no valor do benefício futuro, que depende desta variável. Veja análise a seguir com os Percentuais de Crescimento Salarial (%CS).

8 – DESTAQUES

Comparação desta avaliação com as últimas três (cont.)

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento salarial da folha de pagamentos dos Servidores do RPPS. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos salários que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações realizadas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real", como vemos, esteja sempre abaixo da hipótese (1,00% a.a.) analisada no longo prazo.

Crescimento Salarial Real	2016	2017	2018	"Total"	Variação
%CS - Crescimento Salarial	12,02%	0,17%	2,08%	14,55%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	10,67%	6,29%	2,95%	21,10%	-1,84%

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento real dos benefícios concedidos da folha de pagamentos dos Servidores Inativos e Pensionistas. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos benefícios que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações realizadas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real", como vemos, esteja sempre abaixo da hipótese (1,00% a.a.) analisada no longo prazo.

Crescimento Real do Benefício	2016	2017	2018	"Total"	Variação
%CB - Crescimento do Benefício	12,84%	-14,82%	2,99%	-1,01%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	10,67%	6,29%	2,95%	21,10%	-6,50%

Quanto à hipótese de crescimento para o valor dos benefícios é igual em todas as avaliações. A hipótese atual se justifica pela expectativa de reajuste futuro baseados na reposição inflacionária.

Quanto à rentabilidade do plano, a hipótese de Retorno de Investimentos é igual em todas as avaliações e corresponde ao valor máximo permitido pela legislação. O impacto é de aumento no custo quanto menor for a taxa, pois é uma taxa de desconto para o cálculo do valor atual dos benefícios futuros.

8 – DESTAQUES

Comparação desta avaliação com as últimas três (cont.)

Nas últimas três avaliações atuariais, desde 2016, ficaram estabelecidas as alíquotas de contribuição de 27,49%, 28,22% e 30,12%. Considerando-se os Patrimônios de cada avaliação anterior, R\$ 45.636.788,52, R\$ 54.396.984,52 e R\$ 62.321.406,60, respectivamente, as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir, e as despesas com a folha de inativos e os auxílios, temos que o patrimônio líquido estimado é de, aproximadamente, R\$ 323.059.000,00, R\$ 259.846.000,00 e R\$ 91.077.000,00, respectivamente, considerando a aplicação inicial dos patrimônios informados nas datases bases das avaliações em estudo e a evolução do saldo.

Abaixo demonstramos a taxa real de rentabilidade do ativo do plano disponível para aplicações financeiras. As taxas nominais de rentabilidade foram informadas pelos responsáveis pelo RPPS. O Índice Inflacionário está previsto na Política de Investimentos. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real" esteja acima da hipótese (6,00%) a.a., mas num tempo maior de análise.

Rentabilidade Real do Ativo	2016	2017	2018	"Total"	Variação
Rentabilidade Nominal do Ativo	12,91%	10,93%	8,21%	35,53%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	6,29%	2,95%	3,75%	13,52%	6,09%

O valor do Patrimônio, constituído até a data da atual avaliação é de R\$ 69.244.142,08 que, comparado aos valores calculados conforme parágrafo anterior, indica uma diferença negativa, contribuindo para o aumento do déficit histórico. O ativo é composto da seguinte forma:

- Bancos Conta Movimento: R\$ 23.304,88
- Aplicações Financeiras: R\$ 68.751.025,14
- Créditos em Circulação: R\$ 469.812,06
- Imobilizado: R\$ 0,00

O mercado financeiro vem sofrendo mudanças e observamos redução na rentabilidade das aplicações do patrimônio do RPPS. O Instituto deverá aplicá-lo de forma que a rentabilidade seja significativamente superior à Meta Atuarial prevista nesta avaliação, que é de 6,00% a.a. acima da inflação, que poderá ser medida pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE ou a critério dos representantes.

Observa-se uma tendência de queda da Selic, e os administradores do fundo deverão rever seus planos de investimentos, aumentando o risco para galgar maiores taxas ou reduzir a taxa de juros atuarial do plano previdenciário, o que acarretará um aumento das reservas matemáticas.

9 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

A análise de sensibilidade tem objetivo de mostrar aos administradores do RPPS os impactos sobre os custos e reservas matemáticas diante de uma mudança em uma ou mais variáveis envolvidas em todo o planejamento para manutenção do fundo previdenciário. Em outras palavras, **quão sensível é o custo do plano em face da mudança de uma hipótese atuarial.**

As hipóteses que mais afetam os resultados, como vimos, que estarão em nossos comentários a seguir, são as que definem diretamente o valor dos benefícios futuros e o valor dos compromissos atuais para o pagamento desses benefícios.

- a) Taxa de Juros Real
- b) Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade
- c) Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido
- d) Tábua de Sobrevivência

Todas as avaliações realizadas nesse item desconsideram a Compensação Financeira.

Taxa de Juros Real

A taxa de juros máxima permitida pela legislação é de 6,00% a.a. e é utilizada para definir o valor atual dos benefícios futuros (reservas matemáticas), sendo um fator de desconto, ou seja, reduz o valor dos compromissos considerando que haverá ganhos reais de capital sobre as garantias financeiras a serem usadas para o pagamento dos benefícios a serem concedidos. Portanto, reduzindo-se a taxa de juros teremos um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

Podemos observar que a taxa de juros é uma hipótese que deve ser acompanhada com muito rigor, pois está diretamente ligada a um organismo fora do controle do RPPS, o mercado financeiro, que possui inúmeras variáveis e inúmeros agentes influenciadores. É de se esperar uma recomendação da SPS – Secretaria de Previdência Social a fim de baixar o teto de 6,00% a níveis mais aceitáveis para a garantia de rentabilidade futura dos ativos do RPPS.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, crescimento real salarial e dos benefícios), baixando-se a taxa de juros em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela) (também se observa resultados com a taxa zero, pois há exigência na legislação):

Taxa de Juros	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
6,00% a.a.	88.616.235,65		94.631.537,01		15,68%		0,00%	
5,75% a.a.	90.786.587,59	2,45%	99.191.231,87	4,82%	16,47%	5,04%	0,00%	0,00%
5,50% a.a.	93.035.929,95	4,99%	104.042.102,53	9,94%	17,32%	10,46%	0,00%	0,00%
0,00% a.a.	192.753.226,60	117,51%	365.464.863,26	286,20%	63,95%	307,84%	0,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

O percentual apresentado é o CN – Custo Normal para as aposentadorias programáveis, pois reflete a parte de maior significância do custo e o objetivo é mostrar o impacto. O CE – Custo Especial não é diretamente proporcional à variação (Var) das Reservas Matemáticas devido ao desconto do Ativo para definição do Passivo Atuarial a descoberto.

9 - ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade

Praticamente, o valor do benefício de aposentadoria é o último salário do Servidor. Sabemos que existe a possibilidade de um servidor iniciar sua carreira em um cargo simples, recebendo um salário mínimo, e chegar a data de sua aposentadoria recebendo o maior salário entre os demais colegas de trabalho. É óbvio que existem servidores que sempre receberão um salário mínimo e outros que sempre receberão um salário mediano e terão reajustes salariais iguais ou próximos da inflação. Por outro lado, por motivação de promoções, existem exemplos que terão reajustes acima da inflação.

A taxa de crescimento real mínima obrigatória pela legislação é de 1,00% a.a. e é utilizada para definir o valor dos benefícios futuros. Devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que cada servidor possui um valor de salário na data da avaliação e um prazo para atingir a elegibilidade para sua aposentadoria. Portanto, a taxa usada é uma média e pode afetar os resultados significativamente.

Essa variável pode ser medida pelo RPPS, observando-se a carreira de cada servidor desde sua admissão até a data da avaliação ou até a data da aposentadoria. Não podemos usar uma taxa inferior, mas devemos usar uma taxa realista, com base em dados retirados da evolução dos salários dos servidores e na política de reposição inflacionária e cessão de ganhos reais para o médio e longo prazos, mostrando responsabilidade e transparência na administração.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, taxa de juros e crescimento real dos benefícios), aumentando-se a taxa de crescimento salarial em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Crescimento Salarial	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
1,00% a.a.	88.616.235,65		94.631.537,01		15,68%		0,00%	
1,25% a.a.	88.616.235,65	0,00%	96.160.145,15	1,62%	15,93%	1,59%	0,00%	0,00%
1,50% a.a.	88.616.235,65	0,00%	97.744.703,59	3,29%	16,17%	3,13%	0,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CN = Custo Normal das Aposentadorias

CE = Custo Especial

Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido

A variável anterior analisada mostra a definição do valor do benefício inicial de aposentadoria, calculado a partir do salário na data da avaliação e a expectativa de crescimento acima da inflação. A taxa de crescimento real do benefício tem o mesmo princípio, ou seja, mede o crescimento do valor do benefício acima da inflação entre a data da aposentadoria e a data da sua morte ou, se houver, de seu beneficiário.

9 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido (cont.)

Não há previsão na legislação para uma taxa de crescimento real mínima, pois os reajustes dos valores dos benefícios têm suas regras próprias e não costumam ultrapassar significativamente a inflação. Caso haja observação de ganho acima da inflação e seja uma tendência, é de suma importância o uso da taxa positiva para medir os compromissos do plano previdenciário. Da mesma forma que a taxa usada sobre os salários durante a fase laborativa, devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que o cálculo deve ser feito a partir de uma taxa média.

É comum a percepção de que não há crescimento real do valor dos benefícios após sua concessão, mas essa variável pode e deve ser medida pelo RPPS.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, taxa de juros e crescimento real dos salários), aumentando-se a taxa de crescimento dos benefícios em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Cresc. do Benefício	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
0,00% a.a.	88.616.235,65		94.631.537,01		15,68%		0,00%	
0,25% a.a.	88.811.953,72	0,22%	99.379.531,89	5,02%	16,51%	5,29%	0,00%	0,00%
0,50% a.a.	89.025.022,71	0,46%	104.644.832,26	10,58%	17,42%	11,10%	0,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

Note que a taxa afeta as reservas de benefícios ainda não concedidos (RMBaC), pois o valor atual considera todo o fluxo de pagamentos após a aposentadoria, inclusos os reajustes.

Tábua de Sobrevivência

A tábua de sobrevivência define a expectativa de vida dos servidores, ou seja, o prazo pelo qual receberão os benefícios de aposentadoria. De maneira simples podemos dizer que a reserva é a multiplicação do valor do benefício pelo prazo que será pago ao beneficiário, descontada a taxa de juros. A legislação define como prazo mínimo o obtido pela aplicação da tábua divulgada anualmente pelo IBGE. Portanto, a cada nova tábua divulgada, temos um aumento da expectativa de vida, reproduzindo os ganhos de saúde da população que refletem no estudo atuarial com um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

O estudo do IBGE é nacional e gera indagações a todo administrador atento, pois sua população de servidores é selecionada e localizada, podendo não refletir a mesma expectativa de vida. Porém, temos reflexos para dois extremos:

- A massa em estudo pode ter expectativa de vida superior;
- A massa em estudo pode ter expectativa de vida inferior.

9 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

Tábua de Sobrevivência (cont.)

Supondo-se que a expectativa de vida da massa em estudo seja inferior à da tábua utilizada, temos resultados que refletirão um superávit atuarial no futuro, pois as reservas matemáticas estarão calculadas em valor superior ao realmente necessário. Em outras palavras, as contribuições definidas na atual avaliação formarão uma reserva financeira para garantir o pagamento de benefícios por um determinado prazo que não se verificará, pois o beneficiário falecerá antes do previsto. Como um plano previdenciário não possui prazo de duração, em algum momento a massa de servidores será diferente e se enquadrará na tábua vigente.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (taxa de juros, crescimento real salarial e dos benefícios), trocando-se a tábua por uma teoricamente ultrapassada (a AT 1949 ainda reflete a sobrevivência de muitos grupos fechados no Brasil e na América Latina) temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

É de se esperar uma recomendação da SPS – Secretaria de Previdência Social para que seja estudada a aderência dessa hipótese à massa em estudo, obrigando o RPPS a utilizar uma tábua de sobrevivência mais adequada, que reflita a expectativa de vida real da massa.

Tábua de Sobrevivência	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
IBGE 2016	88.616.235,65		94.631.537,01		15,68%		0,00%	
IBGE 2015	88.290.100,52	-0,37%	94.159.917,39	-0,50%	15,60%	-0,51%	0,00%	0,00%
AT-1949	80.687.373,02	-8,95%	83.986.372,10	-11,25%	13,73%	-12,44%	0,00%	0,00%
AT-2000	90.931.817,15	2,61%	99.731.429,19	5,39%	16,79%	7,08%	0,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos
RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CN = Custo Normal das Aposentadorias
CE = Custo Especial

Inversamente, como já podemos ver na tabela acima, uma tábua mais moderna, como a AT 2000, reflete nos custos e reservas matemáticas de modo a aumentar seus valores, devido a expectativa aplicada ser maior. Como vimos, não podemos escolher a tábua pelo resultado que apresenta e, sim, pela sua aderência a massa em estudo e, principalmente, que possa estar aderente no médio prazo quando observada a idade média da população atual e as possíveis reposições de aposentados e aumento da massa por servidores mais jovens que os atuais.

Diversos

Existem diversos outros parâmetros que poderiam ser analisados, mas não é o intuito deste relatório e devemos lembrar que a avaliação é feita anualmente para percepção de possíveis desvios e ajustamento de parâmetros. Um bom exemplo é o critério de uso da idade do servidor, pois o arredondamento para baixo aumenta o prazo para a aposentadoria, reduzindo o Custo Normal, e aumenta o prazo para o fim da vida, aumentando o Custo Especial. **A avaliação realizada, apresentada neste relatório, considera a idade exata em vez de arredondar, otimizando os resultados.**

10 – EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Receitas	Alíquota	Mensal	Anual
Servidor Ativo	11,00%	316.237,02	4.111.081,26
Ente	13,20%	379.623,45	4.935.104,85
Custo Especial	0,00%	0,00	0,00
Aporte	7,16%	205.841,55	2.675.940,15
Aposentados e Pensionistas	0,01%	287,49	3.737,37
Compensação	0,27%	7.762,18	100.908,34
Dívidas do Ente	0,17%	4.745,58	61.692,54
Administração	2,00%	57.497,64	747.469,32
Total	33,81%	971.994,91	12.635.933,83

Folha Mensal Salários

2.874.882,01

Observação: o valor da folha mensal dos Servidores em Atividade é a base de cálculo das contribuições.

Despesas	Alíquota	Mensal	Anual
Folha Atual	23,19%	666.665,02	8.666.645,26
Auxílios	2,13%	61.374,01	797.862,13
Administração	2,00%	57.497,64	747.469,32
Total	27,32%	785.536,67	10.211.976,71

Resultado Financeiro

Mensal	Anual
186.458,24	2.423.957,12

A administração e os auxílios são demonstrados apenas para compor os totais apresentados no estudo, pois existe a tendência de resultado nulo entre receitas e despesas. O Aporte costuma ser definido sem juros, em valor fixo apenas corrigido pela inflação, mas para apresentar o quadro acima calculamos sua relação com a folha de salários.

Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é simplesmente a comparação entre as receitas e as despesas do plano previdenciário e, claro, devemos obter resultado positivo, pois teoricamente não há outra fonte de recursos senão a própria contribuição definida no plano de custeio.

De qualquer forma, ao longo da vigência do plano de custeio, caso ocorram eventos que gerem custos não previstos e se observe um resultado negativo, ainda que seja na composição mensal, é recomendável receber as receitas já definidas mais a diferença observada.

Todas as sobras observadas no equilíbrio financeiro, exceto as referentes ao plano administrativo que deve ser contabilizado em separado, devem ser aplicadas de forma a angariar rentabilidade igual da hipótese atuarial (IPCA + 6%), formando fundo financeiro que será base de sustentação para o equilíbrio financeiro dos exercícios futuros (veja definição de Equilíbrio Atuarial) e, quando superior, formar fundo que amortizará antecipadamente o fluxo de despesas do RPPS reduzindo e abatendo o plano de amortização definido.

É importante deixar registrado que eventuais débitos do Ente para com o RPPS devem ser remunerados rigorosamente pelo mínimo da rentabilidade esperada, definida na base técnica (meta atuarial), pois afeta diretamente o equilíbrio financeiro vigente e futuro.

Podemos estimar o valor da compensação financeira, pois é certo que haverá compensação para todos os benefícios que foram concedidos sob a égide do RPPS, mas que tenham sido compostos com partes de contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outro Regime de Origem (outro Ente: município ou estado). Observando o conceito do equilíbrio financeiro seria prudente deixar de usar um valor que, teoricamente, pode não existir no momento do pagamento de uma despesa.

10 – EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Equilíbrio Financeiro (cont.)

A compensação financeira, quando aprovada, conhecida como "pro rata", e que é depositada mensalmente, deve ser considerada no Equilíbrio Financeiro de curto prazo, pois, em teoria, está compensando valores que estão sendo pagos na folha de pagamentos dos benefícios concedidos. De forma equivalente, a compensação que entra em pagamento único (atrasados ou estoque) compõe o ativo e deve ser rentabilizada e utilizada para garantir o pagamento dos benefícios atuais e futuros.

Da mesma forma que a compensação financeira, os créditos a receber poderiam ser considerados no fluxo mensal de receitas, compondo o equilíbrio financeiro, mas sua fonte de recursos não tem a mesma segurança de apropriação.

O Custo Especial é definido quando existem responsabilidades previdenciárias não cobertas pelo patrimônio existente na data da avaliação ou seja, é uma contribuição extra no planejamento. Devemos separar a alíquota de custeio pela origem da responsabilidade, pois uma parte do custeio especial pode estar amortizando custos imediatos, aqueles que já deveriam ter sido compostos no ativo. Como o controle dessa separação é difícil, devemos sempre considerar que a alíquota do Custo Especial estará amortizando o equilíbrio financeiro futuro (Equilíbrio Atuarial).

Equilíbrio Atuarial

O equilíbrio atuarial é diretamente ligado ao equilíbrio financeiro, pois é a equivalência entre receitas e despesas nos exercícios futuros, trazidos a valor presente atuarialmente. O primeiro contato com os números nos faz inferir que sempre haverá desequilíbrio, pois a contribuição, proporcional ao salário (frequentemente entre 22% e 60%), costuma ser menor que o próprio benefício (100% do salário da véspera da aposentadoria).

Deixemos de lado a metodologia de cálculo, descrita no relatório, e pensemos como no equilíbrio financeiro: devemos obter equilíbrio financeiro em todo o tempo futuro. Apenas, o cálculo deve ser feito no dia de hoje, por isso a avaliação atuarial é realizada anualmente.

Nesse momento devemos entender que a falta de equilíbrio entre as obrigações do RPPS, inerentes à legislação (basicamente as aposentadorias e pensões), e a contrapartida (custeio) será analisada e equacionada mediante a criação de uma contribuição extraordinária, chamada de Custo Especial, que equilibrará o plano previdenciário.

10 – EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Equilíbrio Atuarial (cont.)

A avaliação atuarial deve ser feita anualmente, pois existem muitas variáveis que impactam o cenário e nem sempre podem ser previstas e calculadas antecipadamente. Eventuais aumentos das obrigações podem ser gerados por diversos motivos que não a gestão ruim do plano:

- a) metodologia: como em planos de amortização de empréstimos, podem gerar custos crescentes ou estáveis;
- b) economia geral: a conjuntura econômica pode gerar rentabilidade abaixo do esperado;
- c) economia local: a administração do Ente pode não haver recursos para cumprir com todas as suas obrigações e ser obrigada a reter contribuições;
- d) veja maiores explicações no capítulo 3.

A compensação financeira pode ser, e deve ser estimada, pois é bem vinda para o equilíbrio atuarial, observada a questão do equilíbrio financeiro. Primordialmente, temos que pensar em deixar de pagar um custo sobre um valor que será restituído, ou seja, estamos calculando um plano de custeio menor contando que haverá entrada de recursos (este é o argumento do órgão fiscalizador para limitar e coibir o cálculo da estimativa de compensação).

É razoável o entendimento de que não devemos contar com receitas futuras para abater custos presentes, mas o Equilíbrio Atuarial, por seu conceito, está confrontando receitas futuras com custos futuros. Desde que sejamos prudentes e conservadores e observemos atentamente o Equilíbrio Financeiro no curto prazo, o uso de qualquer crédito seguro deve ser feito, como a compensação e o valor atual de contribuições futuras de dívidas reconhecidas.

Por isso, quando calculamos o Custo Especial, com alíquotas constantes ou crescentes, estamos, por definição, equilibrando atuarialmente o plano previdenciário. Esse argumento vem de encontro com o citado acima, pois a criação do Custo Especial já deve considerar todo o fluxo de haveres e deveres, não devendo ser aplicado com alíquotas que se sobrepõem.

Uma conclusão não muito visível após a análise do Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA, é que não se deve imputar responsabilidade ao gestor pelo motivo da observação da manutenção e aumento das reservas matemáticas e/ou déficit atuarial, pois a metodologia de cálculo pode estar dando causa ao aumento e não a falta de recolhimento de contribuições e a baixa rentabilidade dos fundos. Estes últimos, sim, devem ser observados pela gestão para que tudo ocorra como planejado e devem ser o verdadeiro mote da fiscalização.

Em poucas palavras, há metodologia que gera custos crescentes, que permite a criação de plano de custeio mais adequado a realidade financeira atual do Ente e, ao mesmo tempo, dada a conjuntura econômica de altas taxas de juros, quitar responsabilidades atuariais futuras. Por outro lado, certa metodologia garante em todo o período de estudo que o plano de custeio, mais alto desde o início, resulte em oscilações menores no resultado do balanço do RPPS.

11 – Complemento do DRAA

Devido a falta de espaço nos campos do DRAA CADPREV, entendendo a importância das solicitações, colocamos abaixo os textos que deveriam constar daquele instrumento. Nota-se a referência de cada campo pelos nomes das abas e títulos do sistema CADPREV.

Os textos que não constarem abaixo estão colocados ao longo do relatório sobre os resultados da Avaliação Atuarial como de costume.

Base Cadastral - Avaliação Crítica e Tratamento da Base Cadastral

a) Consistência da Base Cadastral

Considera-se inconsistente a informação que não pode ser definida como totalmente correta, pois devemos chamar atenção dos gestores para uma possível discrepância na base de dados ainda que não se tenha a certeza de erro (exemplo: há informação de estado civil casado, mas não há a data de nascimento do cônjuge). A completude é simplesmente a falta da informação, mas não é constatada quando o teste de consistência é negativo (exemplo: falta de data de nascimento para solteiros não é considerado erro nem falta de completude).

b) Tratamento da Base Cadastral

A estimativa de conteúdo é permitida e deve ser relatada. Note a relação desta tabela com a anterior. Aqui pode ser verificado o detalhamento dos argumentos que levam a anotação do erro do item anterior, bem como a quantidade e a solução tomada. As principais hipóteses constam deste relatório. É claro que uma hipótese pode afetar o resultado da avaliação, mas pesquisas sobre massas de servidores indicam que as hipóteses formuladas são próximas da realidade ou não afetam com grande significância os resultados esperados quando da observação da correção e completude da base de dados.

Entendemos que as tabelas e os comentários acima incentivem os gestores a melhorarem sua base de dados, pois a sua fidedignidade define o melhor cenário para a avaliação atuarial.

Base Técnica - Hipóteses Atuariais

a) Critério para Projeção do Valor dos Proventos Calculados pela Média

A partir da Data de Admissão validada, retroagimos essa data pelo tempo de serviço público anterior, ignorando se houve lapso temporal entre o período cumprido anteriormente, definindo a Data Inicial de Admissão no Serviço Público. O ano mais recente entre 1994 e a data descrita define o ano de início da observação da média. A definição se será usada a média é dada pela observação das regras de aposentadoria (Constituição, EC 20, EC 41). O valor do benefício é o salário projetado, reduzido em caso de benefício projetado ser proporcional, multiplicado pelo fator a seguir. Limitado a 100%, o fator é a média dos fatores de desconto mensais $[(1 + \text{taxa de crescimento salarial})^{-(\text{idade de aposentadoria} - \text{idade de entrada no serviço público})}]$, considerados a hipótese de Crescimento Real de Salário e o prazo entre a Data Inicial (1994 ou posterior) e a Data de Aposentadoria Projetada.

11 – Complemento do DRAA

Base Técnica - Hipóteses Atuariais (cont.)

b) Descrição da Hipótese de Novos Entrantes

A cada cinco anos haverá reposição da massa de Servidores em Atividade em quantidade suficiente para voltarmos ao número do ano zero (um para um), a idade média será considerada a do ano zero, mas o salário médio será o que for evoluído a partir da hipótese de crescimento e a permanência dos Servidores no período. Esses novos indivíduos estarão sujeitos às probabilidades de morte e entrada em invalidez e poderão gerar esses benefícios.

c) Critério para Entrada em Aposentadoria

Verificadas as regras previstas na Constituição (antes da EC 20, entre a EC 20 e a EC 41 e após a EC 41), dentre as aplicáveis ao Servidor Ativo toma-se a menor idade.

Resultados - Custo Suplementar

a) Prazo de Amortização: Justificativa

O prazo para amortização considera o ano em que se iniciou a fiscalização do parâmetro e o ano da data da primeira implantação em lei do plano que prevê a quitação do déficit atuarial. Considerado o prazo máximo legal de 35 anos, temos sua redução a cada ano que passou desde 2008 ou da data do primeiro plano, o que ocorreu mais recentemente.

b) Plano de Amortização

Nota-se a amortização do déficit em sua totalidade dentro do prazo máximo legal de 35 anos. Observados os ganhos e perdas atuariais e os ganhos e perdas financeiros, temos que a evolução do déficit é extremamente difícil de se prever e, por isso, todo ano pode haver mudanças no plano de amortização, apenas mantendo a redução do prazo em um ano a cada exercício. As hipóteses são mantidas e, a de crescimento salarial, afeta o fluxo do equacionamento, pois cresce a base de contribuição anualmente (na prática, as alíquotas incidem na folha de salários observada). Em caso de escalonamento de alíquotas, além da alíquota inicial, a alíquota adicional anual podem ser alteradas. A Base de Cálculo inicial já está acrescida do crescimento salarial. A variação real da folha salarial mensal pode afetar o valor do montante anual de contribuições. Apesar de toda a base ser anual, a composição do pagamento anual é feita por capitalização mensal de doze contribuições mais uma do décimo terceiro. Caso o plano seja desenhado por aportes periódicos, temos valores pré definidos e não há proporcionalidade em relação a base de cálculo dos salários.

Veja outras observações específicas ao longo do relatório.

11 – Complemento do DRAA

Resultados - Parecer Atuarial

a) Perspectivas de Alteração Futura no Perfil e na Composição da Massa de Segurados

Exceto se houver um concurso, que não tem previsão até a data de composição deste parecer, o perfil e a composição da massa de segurados se manterão estáveis, mas com os impactos das novas aposentadorias, das mortes e invalidezes a ocorrer no futuro. A Projeção Atuarial mostra a evolução da massa, que também sofre efeito da hipótese de novos entrados. Podemos notar na projeção atuarial, o efeito de entradas e saídas conforme hipóteses formuladas para todas as ocorrências: morte, invalidez e novos entrados. Não usamos a hipótese de rotatividade, pois a incidência de exoneração é muito baixa e o impacto de uma ocorrência sobre os custos é pouco significativo e é eliminado na avaliação seguinte.

b) Adequação das Hipóteses Utilizadas às Características da Massa de Segurados e de seus Dependentes e Análises de Sensibilidade para os Resultados

As hipóteses utilizadas estão de acordo com as técnicas atuariais usadas em planos previdenciários do tipo Benefícios Definidos. Não há estudo específico de aderência de hipóteses, pois a massa de segurados não é significativa, mas a experiência mostra que as principais hipóteses, que impactam de forma mais forte no custo do plano, são suficientes para prever os compromissos do plano. Como a avaliação atuarial é anual, e pode ser realizada a qualquer momento, correções nas hipóteses são possíveis e corrigem um possível desvio de curso no planejamento da evolução do RPPS.

As Hipóteses de Composição Familiar são usadas somente se a base de dados for inconsistente.

Utilizamos a hipótese de inflação de 3,00% a.a. conforme expectativa de médio prazo do mercado financeiro para definir o valor real dos salários e dos benefícios. Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento salarial, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente.

Quanto à hipótese de crescimento para o valor dos benefícios prevê que os benefícios, depois de concedidos, terão aumento acima da inflação. A hipótese atual se justifica pela expectativa de reajuste futuro baseados na reposição inflacionária. Os benefícios que possuem paridade com o salário da atividade, garantida pela legislação anterior, estão em extinção e não geram impacto significativo com o uso da hipótese. Já o benefício que mantém paridade com o valor do Salário Mínimo, apesar de não haver exigência, utilizamos crescimento real de 0,50% a.a., pois é uma variável com forte exposição política e tem sido remunerada acima da inflação ultimamente.

11 – Complemento do DRAA

Resultados - Parecer Atuarial (cont.)

c) Metodologia Utilizada para a Determinação do Valor da Compensação Previdenciária a Receber e Impactos nos Resultados

A Compensação Previdenciária a receber tem base no tempo de contribuição informado pelo Ente e se refere ao tempo entre a data de admissão de cada Servidor e a data em que foi criado o Regime Próprio de Previdência Social somado ao tempo de contribuição anterior à admissão. A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos é calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, quando ainda não deferidos os valores, sendo estimada em função da média compensada entre os Servidores em Atividade, que possuem dados de todo o período de contribuição. Havendo valor deferido, o valor mensal gera a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos a ser reduzida de acordo com cálculo atuarial definido para o benefício regular concedido pelo regime instituidor. Quando não há informação do tempo anterior e há convênio de compensação, utilizamos o limite de 10% do Valor Presente dos Benefícios Futuros, conforme o §5º, Artigo 11 da Portaria MPS nº 464/2018. A Compensação reduz os compromissos calculados e reduz a alíquota do Custo Suplementar.

d) Identificação dos Principais Riscos do Plano de Benefícios

Erro na definição da Data de Aposentadoria Programada devido a dados errôneos não perceptíveis na análise de consistência. O crescimento real de salários pode ser inferior ao previsto reduzindo a expectativa de receita com o plano de amortização de déficit que é definido por alíquotas. O crescimento real de salários pode ser superior ao previsto e gerar benefícios com valor maior no futuro. A expectativa de vida real pode ser superior ao calculado em função da tábua de mortalidade utilizada. O retorno financeiro da aplicação dos recursos garantidores do plano pode ser menor que o previsto na base técnica.

e) Diversos

As bases de cálculo da Taxa Administrativa do exercício anterior e do atual podem ter sido calculadas em função das folhas nas datas em que se basearam os dados e podem ser divergentes da realizada durante o ano em caso de não estarem disponíveis as informações exatas.

12 – PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Barra do Garças, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. A amplitude e a consistência dos dados estão contemplados no DRAA, que complementa este relatório, respectivamente nas abas "Avaliação Crítica" e "Tratamento da Base Cadastral".

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem no longo prazo e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária, a Pagar e a Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

As Remunerações, informadas pelo Município, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

Recomendamos que as Contribuições sejam realizadas conforme alíquota indicada neste parecer atuarial, sendo fixada uma alíquota para o Servidor e a diferença paga pelo Ente. Caso as alíquotas, referentes ao Servidor, sejam fixadas distintamente, de um órgão municipal para outro, lembramos que a diferença para a alíquota total deve ser assumida pelo órgão correspondente.

Como vimos na Base Atuarial, no capítulo 3 deste relatório, a Responsabilidade Atuarial pode sofrer alterações, em razão das modificações no cenário em que o Plano se insere. Quando o Ativo Líquido não é suficiente para cobrir esta Responsabilidade, temos o Custo Especial, que equilibrará o Plano, de acordo com o cenário vigente.

O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Instituto de Previdência do Município de Barra do Garças tenha a garantia de equilíbrio atuarial, considerando-se os comentários da página 32, é de 26,20% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos, considerando a Compensação Previdenciária e incluindo-se a Taxa de Administração.

Considerando que os Servidores contribuirão com 11,00% de suas remunerações, a Contribuição do Município será de 15,20%, sendo 11,07% de Custo Normal Vitalício, 2,13% de Custo Normal de Curto Prazo (Auxílios), 2,00% de Taxa Administrativa sobre a folha de remuneração dos Servidores em Atividade (R\$ 2.874.882,01). Além das alíquotas, há o plano de amortização de déficit em aportes periódicos.

A alíquota mínima do Município é de 11,00% devido a paridade prevista na legislação específica (art. 2º da Lei 9.717/1998 e art. 4º da Lei 10.887/2004), o que pode ser verificado na página 24.

12 – PARECER ATUARIAL

As Contribuições e Aportes devem ser iniciados logo após o conhecimento deste relatório e, mantidas até a data da próxima reavaliação do Plano e também incidem sobre o décimo terceiro salário.

O plano de custeio define as alíquotas necessárias para garantia de todos os benefícios futuros, programáveis ou não, ou seja, garante as aposentadorias, que possuem suas regras de elegibilidade, e garante os benefícios de risco, de invalidez e morte sem necessidade de repasse de riscos a empresas seguradoras ou resseguradoras. Os benefícios de risco podem ocorrer antes ou após a aposentadoria e observamos alíquotas segregadas para garantia de pagamento de cada um dos benefícios para os beneficiários caso ocorram a morte de Servidores em atividade ou a de aposentados ou a de aposentados por invalidez.

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	15,20%	0,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

FRA = Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade

A duração do passivo, conforme previsto na Instrução Normativa nº 2 de 21/12/2018, a ser utilizada na próxima avaliação atuarial do exercício seguinte, é 15,40 anos. Este valor deverá ser observado na Tabela de Apuração de Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (a ser divulgada no primeiro semestre do ano seguinte à base desta avaliação) para obtenção da taxa de juros a ser utilizada na próxima avaliação atuarial (caso não se observe o valor na tabela, usar o imediatamente anterior). A taxa deverá ser mote de discussão e aprovação pelos gestores do RPPS, antecedendo a Política de Investimentos e a definição da base técnica da próxima avaliação atuarial.

Este é o primeiro ano em que se demonstra o resultado da duração do passivo, não sendo possível uma análise de sua evolução conforme previsto na IN nº 2. A partir da Tabela de Apuração divulgada pela Portaria nº 50 de 28/12/2018, os prazos a partir de 10 (dez) anos permitem o uso da Taxa de Juros na ordem de 6,00% a.a. para o cálculo atuarial do exercício de 2019. Nota-se que, quanto maior o prazo, maior será a taxa a ser usada, e vice-versa. A manutenção da mesma base de dados, sem a entrada de novos segurados mais jovens, reduz o valor da duração do passivo, reduzindo a Taxa de Juros Parâmetro para a próxima avaliação atuarial.

Este relatório está de acordo a Portaria MPAS nº 464 de 19/11/2018 além da legislação já citada. Alguns itens exigidos, para informação mínima na Avaliação Atuarial, constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais realizadas e do DRAA – Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, já enviados à SPS sendo, este último, entregue em via eletrônica através do “website” do CADPREV - Sistema de Informações do Regimes Públicos de Previdência Social.

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

ALVARO HENRIQUE
FERRAZ DE
ABREU:10466418833

Assinado de forma digital por
ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE
ABREU:10466418833
Dados: 2019.05.03 18:35:16
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS
PLANO PREVIDENCIÁRIO

Março de 2019

PROJEÇÃO ATUARIAL: INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório pela Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) artigo 53, parágrafo 1º, inciso II, ou, para complemento da Avaliação Atuarial anual, conforme Portaria MPAS nº 464 de 19/11/2018, é a Projeção Atuarial, que é um Fluxo de Receitas e Despesas ao longo do tempo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não cita o prazo pelo qual a Projeção deva ser feita, por isso utilizamos 75 (setenta e cinco) anos para cumprir a exigência desta Lei, utilizando o mesmo prazo da Portaria 464 que exige que o prazo seja de 75 (setenta e cinco) anos.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Barra do Garças, como em todo e qualquer plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial e da Projeção Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

O objetivo deste relatório é documentar os resultados obtidos na análise que foi feita considerando a evolução da massa de Servidores em atividade, bem como dos aposentados e pensionistas, a partir da base e resultados da última Avaliação Atuarial, acrescentando-se variáveis atuariais para determinação do número de mortes e entradas em benefício de invalidez ao longo do tempo.

PROJEÇÃO ATUARIAL: PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Barra do Garças, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. A amplitude e a consistência dos dados estão contemplados no DRAA, que complementa este relatório, respectivamente nas abas "Avaliação Crítica" e "Tratamento da Base Cadastral".

A base de dados utilizada é a mesma que gerou o relatório da Avaliação Atuarial Anual descrita na primeira parte deste relatório.

A formulação utilizada, bem como os motivos da utilização de determinadas hipóteses, para determinação do resultado do Fluxo Financeiro, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias (pág. 6 a seguir)

Esta tabela mostra o número de servidores que devem se aposentar por tempo de contribuição, por idade ou compulsoriamente, ao longo do tempo, mostrando o total de salários atual e o total projetado para a data da aposentadoria.

O "k" representa o tempo faltante para a aquisição do benefício, ou seja, exemplificando, temos 9 servidores que poderão requerer o benefício imediatamente pois o "k" é igual a 0. O valor de "k" foi determinado com base na legislação, considerando-se as regras, permanente e de transição, para contagem do tempo para aposentadoria.

A hipótese para a entrada de novos servidores ao longo do tempo, afeta apenas a quantidade de servidores em atividade, mas é demonstrada apenas no fluxo de receitas e despesas.

Teoricamente, o máximo que o "k" pode atingir é 40 anos (para servidores com idade muito baixa na data da avaliação e que se enquadram na regra permanente, o "k" pode ser maior do que 40), quando a atual população de ativos deverá estar extinta devido às aposentadorias e às mortes.

Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas (pág. 10 a seguir)

Os principais parâmetros iniciais e hipóteses, adotados para este estudo, foram definidos na Avaliação Atuarial do Regime Próprio e por estatísticas realizadas sobre a massa de servidores na data daquela avaliação.

Utilizamos as idades iniciais médias de 60, 50 e 45 anos (médias de massas de outros estudos realizados), para aposentadorias normais, aposentadorias por invalidez e pensões por morte, respectivamente, pois não há servidores recebendo estes benefícios e os cálculos dependem de uma hipótese inicial, mas apenas quando não há observação desses benefícios na data base da avaliação.

Como utilizamos o regime de Repartição Simples para definição dos Auxílios, considerando-se que o valor arrecadado será gasto com o pagamento das despesas, o Fluxo Financeiro reflete a entrada e a saída dos valores apenas para demonstração.

PROJEÇÃO ATUARIAL: PARECER ATUARIAL

População Anual em Estudo (pág. 11 a seguir)

A população anual em estudo foi definida a partir dos parâmetros iniciais, do número de aposentadorias da Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias e mediante cálculos atuariais que definiram o número de falecimentos de servidores em atividade, número de falecimentos de servidores inativos, válidos ou inválidos, que geram benefícios de pensão por morte, número de falecimentos de pensionistas, extinguindo a responsabilidade do Instituto, e o número de servidores que passam a ser inválidos, gerando benefícios de aposentadoria por invalidez.

Note que há Aposentadorias por Invalidez, estimadas ao longo do tempo, pois a massa em estudo é significativa, apesar de a probabilidade de se tornar inválido ser pequena. Note que o número de Aposentadorias por Invalidez diminui ao longo do tempo, pois a massa em estudo é significativa e a probabilidade de morte é grande.

O gráfico da página 13 mostra a evolução das populações. As observações mais importantes são nos primeiros vinte anos, aonde se percebe o momento crítico para contratação de novos Servidores. Note que o número de Servidores em Atividade torna-se nulo, pois não consideramos a reposição dos aposentados, falecidos e inválidos. A tendência é que toda a massa seja extinta e o ideal é que a linha de Servidores em Atividade permaneça acima das demais linhas, dos benefícios.

Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas (pág. 14 a seguir)

O custo normal é aplicado sobre a folha de pagamentos dos servidores em atividade, que é projetada anualmente em função da população estimada conforme hipóteses atuariais e a definição da data de aposentadoria de cada servidor.

A contribuição relativa ao Passivo Atuarial, chamada de Custo Especial, foi calculada na última Avaliação Atuarial para ser amortizada conforme previsto na primeira parte deste relatório e é apresentada no fluxo com mesmo efeito. A folha de pagamentos dos servidores em atividade é decrescente devido às aposentadorias e às mortes estimadas e a não utilização da hipótese de entrada de novos servidores ao longo do tempo na base de cálculo.

Os auxílios (auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) são calculados em função da observação das ocorrências dos três anos anteriores e/ou da expectativa de gastos para o ano seguinte e são demonstrados no fluxo tanto nas despesas como nas receitas, não afetando o resultado, pois são benefícios não programados e estima-se que serão gastos os recursos arrecadados.

Dívidas a receber do Município são constantes no fluxo e são determinadas em função do prazo restante e do valor que está sendo pago na data da avaliação. Caso haja dívidas na rubrica "outros créditos", estas serão somadas nas receitas do primeiro ano.

PROJEÇÃO ATUARIAL: PARECER ATUARIAL

Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas (cont.)

A Compensação Previdenciária é descontada da folha de inativos projetada em função do percentual (item "% da Responsabilidade do RPPS" na página 10 a seguir) obtido entre a relação dos valores das reservas matemáticas descontadas da estimativa de compensação e das reservas sem a consideração da compensação. Porém, a contribuição sobre os benefícios é demonstrada na coluna "Receitas Normais do Servidor".

Os juros são comutados apenas em caso de saldo acumulado positivo. Note que em 2.032 o patrimônio estará reduzindo, terminando no ano de 2.045. Devido à projeção dos novos entrantes, o patrimônio volta a crescer em 2078.

Conclusão

Considerando a hipótese de que novos servidores ingressarão no serviço público municipal, observamos a folha de pagamento aumentar nos momentos de aplicação da hipótese "novos entrados", aumentando também o nível da contribuição futura, observando também o crescimento do patrimônio. O efeito contrário também ocorre, pois os servidores inseridos pela hipótese podem gerar benefícios por morte e invalidez.

Como o Ente terá que manter seu quadro de servidores em número suficiente para que a prestação de serviços municipais não seja interrompida, concluímos que o futuro do Regime Próprio não corre riscos de insolvência.

Contudo, recomendamos que seja mantido processo de acompanhamento das ocorrências de concessão de quaisquer benefícios e do cadastro dos servidores em atividade e aposentados, bem como dos pensionistas, para que os estudos futuros tenham subsídios confiáveis, permitindo projeções mais próximas da realidade.

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO DE NOVAS APOSENTADORIAS

Ano Base	k	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias na	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2019	0	9	28.824,21	23.842,73	66,10	65,34
2020	1	9	21.116,19	17.413,66	62,80	63,38
2021	2	7	11.678,64	11.235,76	61,71	63,25
2022	3	11	28.882,24	26.295,54	60,41	62,79
2023	4	18	46.478,34	45.832,43	60,75	64,23
2024	5	19	47.596,36	47.022,05	58,38	62,88
2025	6	40	100.479,81	99.208,75	57,54	63,13
2026	7	62	133.050,55	132.318,98	56,62	63,16
2027	8	74	165.848,08	168.864,44	55,31	62,70
2028	9	56	124.545,63	126.431,64	53,18	61,71
2029	10	49	105.808,40	108.082,42	53,78	63,26
2030	11	73	151.576,22	159.453,62	51,60	62,10
2031	12	57	100.586,78	107.870,29	50,77	62,28
2032	13	89	168.913,67	184.578,80	50,22	62,78
2033	14	60	114.794,83	122.545,39	48,67	62,15
2034	15	77	152.856,09	165.913,38	47,20	61,75
2035	16	76	145.246,71	158.772,35	45,93	61,42
2036	17	72	128.489,55	141.930,48	45,65	62,05
2037	18	62	124.484,06	133.193,09	44,04	61,47
2038	19	51	88.051,77	96.361,58	43,86	62,46
2039	20	57	96.688,21	105.979,86	42,23	61,76
2040	21	54	88.033,63	96.382,04	42,72	63,19
2041	22	63	103.790,62	114.746,26	42,28	63,67
2042	23	46	64.617,57	69.299,65	40,24	62,76
2043	24	53	86.598,41	93.994,91	38,63	62,15
2044	25	60	89.712,99	96.946,53	37,54	62,03
2045	26	79	95.035,61	103.736,52	38,96	64,45
2046	27	37	53.745,11	59.239,51	36,21	62,65
2047	28	25	35.434,14	39.050,14	34,24	61,71
2048	29	29	42.342,29	46.922,24	34,42	62,82
2049	30	22	32.861,66	36.648,08	33,15	62,63
2050	31	34	50.021,94	55.905,40	33,00	63,58
2051	32	17	22.350,46	25.096,58	30,65	62,16
2052	33	6	9.068,02	10.297,31	31,93	64,30
2053	34	2	1.908,00	2.154,95	28,58	62,00
2054	35	5	5.395,22	6.195,94	27,22	61,46
2055	36	4	4.993,70	5.792,28	25,15	60,75
2056	37	2	1.975,85	2.326,16	25,38	62,04
2057	38	1	1.000,45	1.190,65	19,25	57,00
2058	39	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	40	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	41	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	42	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	43	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	44	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	45	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	46	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	47	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	48	0	0,00	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO DE NOVAS APOSENTADORIAS

Ano Base	k	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias na	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2068	49	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	50	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	51	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	52	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	53	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	54	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	55	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	56	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	57	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	58	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	59	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	60	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	61	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	62	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	63	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	64	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	65	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	66	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	67	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	68	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	69	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	70	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	71	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	72	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	73	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	74	0	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs. 1: Os salários médios na aposentadoria podem ser menores devido a proporcionalidade imposta aos benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Compulsória.

Obs. 2: As idades médias na aposentadoria podem ser menores devido a servidores que já se tornaram elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas permanecem em atividade.

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

Ano Base	k	Nº de Aposentadorias	Valor Médio Aposentadoria	Folha de Aposentados		Folha de Pensionistas		Folha de Inválidos		Folha Total Provável	
				Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total
Valores iniciais da Folha de Pagamentos					411.374,60		134.273,88		121.016,54		666.665,02
2019	0	9	2.649,19	23.842,73	435.217,33	13.677,18	147.951,06		121.016,54	37.519,91	704.184,93
2020	1	9	1.934,85	17.413,66	452.630,99	15.332,23	163.283,29	11.258,83	132.275,37	44.004,72	748.189,64
2021	2	7	1.605,11	11.235,76	463.866,75	17.087,02	180.370,31	11.971,31	144.246,68	40.294,09	788.483,73
2022	3	11	2.390,50	26.295,54	490.162,29	18.876,25	199.246,56	12.693,93	156.940,60	57.865,72	846.349,45
2023	4	18	2.546,25	45.832,43	535.994,72	20.918,50	220.165,06	13.446,87	170.387,47	80.197,80	926.547,25
2024	5	19	2.474,84	47.022,05	583.016,77	23.383,68	243.548,74	14.155,03	184.542,50	84.560,76	1.011.108,02
2025	6	40	2.480,22	99.208,75	682.225,52	26.086,81	269.635,55	14.757,39	199.299,89	140.052,95	1.151.160,96
2026	7	62	2.134,18	132.318,98	814.544,50	29.957,49	299.593,04	15.292,08	214.591,97	177.568,55	1.328.729,52
2027	8	74	2.281,95	168.864,44	983.408,94	35.282,33	334.875,37	15.434,97	230.026,94	219.581,73	1.548.311,25
2028	9	56	2.257,71	126.431,64	1.109.840,58	41.883,02	376.758,39	15.074,05	245.100,99	183.388,71	1.731.699,96
2029	10	49	2.205,76	108.082,42	1.217.923,00	47.960,37	424.718,76	14.307,24	259.408,22	170.350,03	1.902.049,98
2030	11	73	2.184,30	159.453,62	1.377.376,62	53.860,72	478.579,48	13.634,17	273.042,39	226.948,51	2.128.998,49
2031	12	57	1.892,46	107.870,29	1.485.246,91	61.334,63	539.914,11	12.870,77	285.913,16	182.075,69	2.311.074,18
2032	13	89	2.073,92	184.578,80	1.669.825,71	67.343,12	607.257,23	11.251,70	297.164,86	263.173,62	2.574.247,80
2033	14	60	2.042,42	122.545,39	1.792.371,10	76.063,43	683.320,66	9.743,24	306.908,10	208.352,06	2.782.599,86
2034	15	77	2.154,72	165.913,38	1.958.284,48	81.465,55	764.786,21	6.957,32	313.865,42	254.336,24	3.036.936,10
2035	16	76	2.089,11	158.772,35	2.117.056,83	88.084,75	852.870,96	4.706,97	318.572,39	251.564,07	3.288.500,18
2036	17	72	1.971,26	141.930,48	2.258.987,31	93.550,06	946.421,02	1.497,57	320.069,96	236.978,12	3.525.478,29
2037	18	62	2.148,28	133.193,09	2.392.180,40	97.248,54	1.043.669,56	-1.881,14	318.188,82	228.560,49	3.754.038,78
2038	19	51	1.889,44	96.361,58	2.488.541,98	98.014,36	1.141.683,92	-5.455,35	312.733,47	188.920,59	3.942.959,37
2039	20	57	1.859,30	105.979,86	2.594.521,84	95.228,84	1.236.912,77	-8.923,51	303.809,95	192.285,19	4.135.244,56
2040	21	54	1.784,85	96.382,04	2.690.903,88	91.445,47	1.328.358,24	-12.112,09	291.697,86	175.715,42	4.310.959,99
2041	22	63	1.821,37	114.746,26	2.805.650,14	85.846,23	1.414.204,47	-15.921,50	275.776,36	184.670,99	4.495.630,97
2042	23	46	1.506,51	69.299,65	2.874.949,79	80.139,29	1.494.343,77	-19.791,97	255.984,39	129.646,98	4.625.277,95
2043	24	53	1.773,49	93.994,91	2.968.944,70	69.523,82	1.563.867,59	-24.557,64	231.426,75	138.961,09	4.764.239,04
2044	25	60	1.615,78	96.946,53	3.065.891,23	46.361,57	1.610.229,19	-26.784,87	204.641,88	116.523,23	4.880.762,27
2045	26	79	1.313,12	103.736,52	3.169.627,75	22.800,28	1.633.029,44	-26.110,21	178.531,67	100.426,59	4.981.188,86
2046	27	37	1.601,07	59.239,51	3.228.867,26	-812,14	1.632.217,30	-25.288,11	153.243,56	33.139,26	5.014.328,12
2047	28	25	1.562,01	39.050,14	3.267.917,40	-24.112,52	1.608.104,78	-24.324,79	128.918,77	-9.387,17	5.004.940,95
2048	29	29	1.618,01	46.922,24	3.314.839,64	-46.723,97	1.561.380,81	-23.227,42	105.691,35	-23.029,15	4.981.911,80
2049	30	22	1.665,82	36.648,08	3.351.487,72	-68.256,83	1.493.123,98	-22.004,16	83.687,19	-53.612,91	4.928.298,90
2050	31	34	1.644,28	55.905,40	3.407.393,12	-88.308,63	1.404.815,35	-20.664,10	63.023,09	-53.067,34	4.875.231,56
2051	32	17	1.476,27	25.096,58	3.432.489,70	-106.461,92	1.298.353,42	-19.217,35	43.805,74	-100.582,69	4.774.648,86
2052	33	6	1.716,22	10.297,31	3.442.787,01	-122.278,03	1.176.075,40	-17.675,01	26.130,73	-129.655,73	4.644.993,14
2053	34	2	1.077,48	2.154,95	3.444.941,96	-135.282,62	1.040.792,77	-16.049,33	10.081,40	-149.177,00	4.495.816,13
2054	35	5	1.239,19	6.195,94	3.451.137,90	-144.934,69	895.858,08	-14.353,84	-4.272,44	-153.092,59	4.342.723,54
2055	36	4	1.448,07	5.792,28	3.456.930,18	-150.564,92	745.293,17	-12.603,68	-16.876,12	-157.376,32	4.185.347,22
2056	37	2	1.163,08	2.326,16	3.459.256,34	-151.290,36	594.002,80	-10.816,10	-27.692,22	-159.780,30	4.025.566,92

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

Ano Base	k	Nº de Aposentadorias	Valor Médio Aposentadoria	Folha de Aposentados		Folha de Pensionistas		Folha de Inválidos		Folha Total Provável	
				Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total
2057	38	1	1.190,65	1.190,65	3.460.446,99	-146.140,74	447.862,06	-9.011,44	-36.703,66	-153.961,53	3.871.605,39
2058	39	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-136.052,91	311.809,15	-7.214,85	-43.918,51	-143.267,76	3.728.337,62
2059	40	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-121.288,55	190.520,60	-4.634,11	-48.552,62	-125.922,65	3.602.414,97
2060	41	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-105.530,20	84.990,41	-3.506,72	-52.059,34	-109.036,92	3.493.378,05
2061	42	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-89.163,56	-4.173,15	-2.436,64	-54.495,98	-91.600,20	3.401.777,85
2062	43	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-72.347,44	-76.520,59	-1.471,92	-55.967,91	-73.819,36	3.327.958,49
2063	44	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-55.330,44	-131.851,03	-690,22	-56.658,13	-56.020,67	3.271.937,83
2064	45	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-38.649,74	-170.500,77	-195,77	-56.853,89	-38.845,51	3.233.092,32
2065	46	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-23.370,01	-193.870,78	-19,71	-56.873,60	-23.389,72	3.209.702,61
2066	47	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-10.959,05	-204.829,83	-0,24	-56.873,84	-10.959,29	3.198.743,32
2067	48	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-3.108,31	-207.938,14	0,00	-56.873,84	-3.108,31	3.195.635,01
2068	49	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-312,88	-208.251,01	0,00	-56.873,84	-312,88	3.195.322,14
2069	50	0	0,00	0,00	3.460.446,99	-3,85	-208.254,86	0,00	-56.873,84	-3,85	3.195.318,29
2070	51	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2071	52	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2072	53	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2073	54	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2074	55	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2075	56	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2076	57	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2077	58	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2078	59	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2079	60	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2080	61	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2081	62	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2082	63	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2083	64	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2084	65	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2085	66	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2086	67	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2087	68	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2088	69	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2089	70	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2090	71	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2091	72	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2092	73	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29
2093	74	0	0,00	0,00	3.460.446,99	0,00	-208.254,86	0,00	-56.873,84	0,00	3.195.318,29

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 21
Ass. [assinatura]

Obs.: valores adicionais negativos representam a morte de beneficiários de benefícios, reduzindo a folha de pagamentos.

PROJEÇÃO ATUARIAL: PARÂMETROS INICIAIS E HIPÓTESES ADOTADAS

Tábuas Biométricas	
Mortalidade	IBGE 2016
Entrada em Invalidez	Alvaro Vindas
Mortalidade de Inválidos	IBGE 2016

Patrimônio Inicial (R\$)	68.774.330,02
--------------------------	---------------

Contribuintes do RPPS	% de Contribuição
Patronal	11,07%
Especial + Aportes	25,84%
Especial (relativo aos Servidores Inativos)	0,00%
Dívidas e outros Créditos a Receber	0,16507%
Despesas Administrativas	2,00%
Auxílios	2,13%
Servidores em Atividade	11,00%
Servidores Inativos	0,00%
Pensionistas	0,00%

Veja Observação abaixo

% de contribuição aplicado sobre a folha de pagamentos dos servidores em atividade.

Massa de Servidores	Folha Salarial (R\$)	Nº de Servidores	Salário Médio (R\$)
Ativos	2.874.882,01	1.567	1.834,64
Aposentados	411.374,60	253	1.625,99
Aposentados por Invalidez	121.016,54	77	1.571,64
Pensionistas	134.273,88	108	1.243,28
Total	3.541.547,03	2.005	1.766,36

Massa de Servidores	Idade Média
Ativos	46,0
Aposentados	68,3
Aposentados por Invalidez	63,8
Pensionistas	58,9

Outras Hipóteses	Utilizado
Taxa Real de Juros Anual	6,00%
Taxa de Inflação	NÃO UTILIZADO
Crescimento Salarial Real Anual	1,00%
Crescimento Real de Benefício Anual	0,00%
Novos Entrados / Rotatividade	NÃO UTILIZADO
Diferença entre Servidor e Cônjuge	3
% de Servidores Ativos que geram Pensão	95,00%
% de Servidores Inativos que geram Pensão	95,00%
% Responsabilidade Atuarial RPPS	89,43%

Observação: o prazo de amortização da dívida está definido em 8,25 anos

Observação: O prazo utilizado é ponderado no valor das dívidas apresentadas.

Observação: O Patrimônio Inicial, da Projeção, não inclui Dívidas a Receber e os Ativos Fixos.

PROJEÇÃO ATUARIAL: POPULAÇÃO ANUAL EM ESTUDO

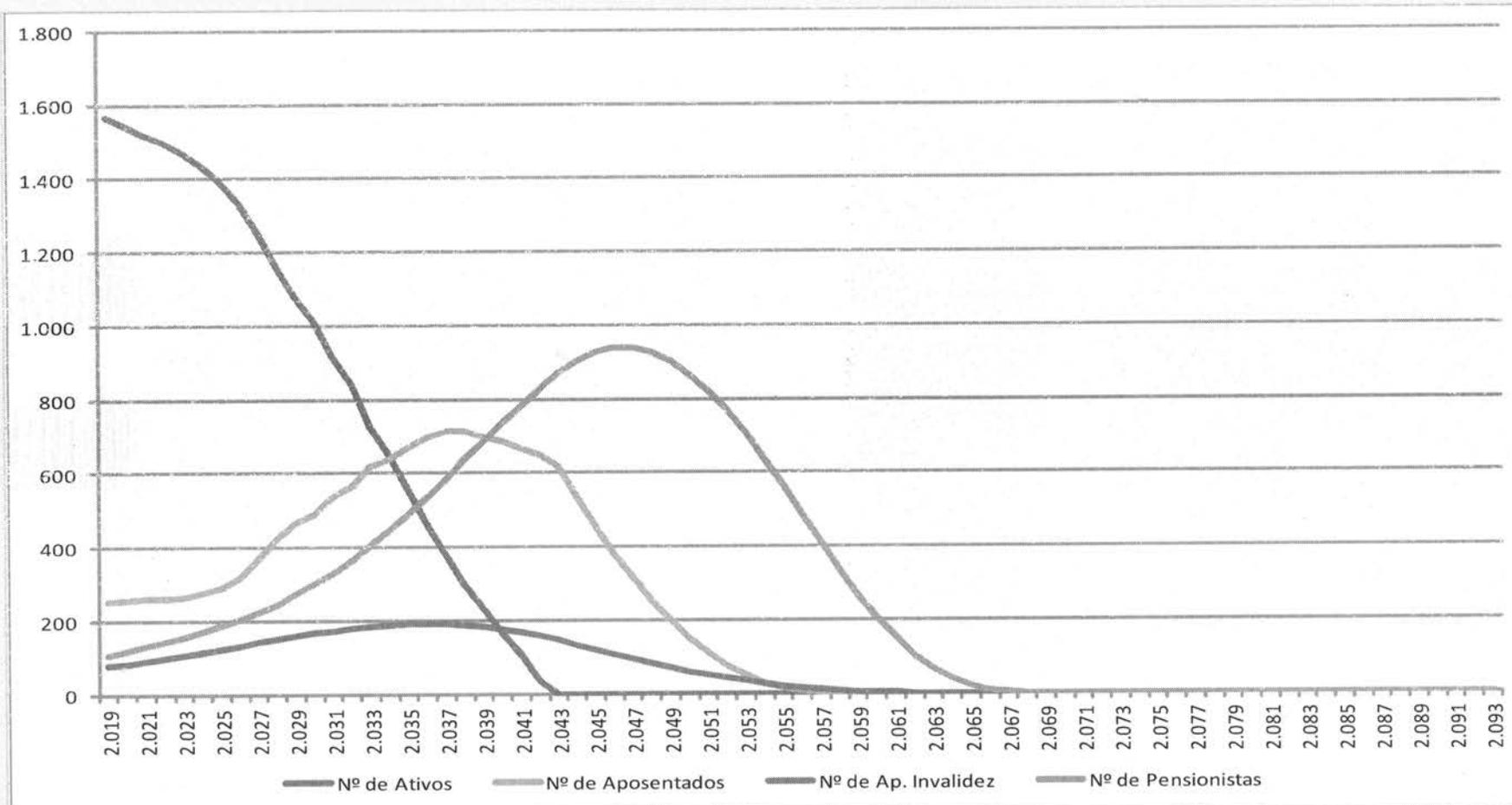
Ano	Nº de	Nº de	Nº de	Nº de	Total
Base	Ativos	Aposentados	Ap Invalidez	Pensionistas	
2019	1.567	253	77	108	2.005
2020	1.544	257	84	119	2.003
2021	1.520	260	91	130	2.002
2022	1.497	261	99	142	1.999
2023	1.469	265	107	156	1.997
2024	1.433	276	116	170	1.994
2025	1.395	286	124	186	1.991
2026	1.335	316	133	203	1.987
2027	1.252	367	142	222	1.983
2028	1.157	426	150	244	1.978
2029	1.080	463	158	270	1.972
2030	1.010	490	166	299	1.964
2031	915	538	173	330	1.956
2032	837	564	179	365	1.946
2033	727	619	184	403	1.934
2034	648	639	188	445	1.919
2035	552	671	191	489	1.903
2036	458	697	191	536	1.883
2037	370	713	190	586	1.859
2038	294	713	188	637	1.832
2039	231	698	183	688	1.800
2040	164	685	177	737	1.762
2041	101	665	169	784	1.719
2042	33	651	159	828	1.671
2043	0	616	146	869	1.631
2044	0	533	133	904	1.570
2045	0	454	119	928	1.502
2046	0	381	107	940	1.428
2047	0	315	94	939	1.348
2048	0	254	82	927	1.263
2049	0	199	71	903	1.174
2050	0	152	61	868	1.081
2051	0	111	51	823	985
2052	0	76	42	769	887
2053	0	49	34	706	790
2054	0	28	27	637	692
2055	0	14	20	563	598
2056	0	5	15	487	507
2057	0	1	10	409	421
2058	0	0	7	335	341
2059	0	0	4	265	270
2060	0	0	2	203	206
2061	0	0	1	150	151
2062	0	0	0	104	105
2063	0	0	0	67	67
2064	0	0	0	39	39
2065	0	0	0	19	19
2066	0	0	0	7	7
2067	0	0	0	2	2

PROJEÇÃO ATUARIAL: POPULAÇÃO ANUAL EM ESTUDO

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap Invalidez	Nº de Pensionistas	Total
2068	0	0	0	0	0
2069	0	0	0	0	0
2070	0	0	0	0	0
2071	0	0	0	0	0
2072	0	0	0	0	0
2073	0	0	0	0	0
2074	0	0	0	0	0
2075	0	0	0	0	0
2076	0	0	0	0	0
2077	0	0	0	0	0
2078	0	0	0	0	0
2079	0	0	0	0	0
2080	0	0	0	0	0
2081	0	0	0	0	0
2082	0	0	0	0	0
2083	0	0	0	0	0
2084	0	0	0	0	0
2085	0	0	0	0	0
2086	0	0	0	0	0
2087	0	0	0	0	0
2088	0	0	0	0	0
2089	0	0	0	0	0
2090	0	0	0	0	0
2091	0	0	0	0	0
2092	0	0	0	0	0
2093	0	0	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL: GRÁFICO EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO DA GERAÇÃO ATUAL

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 25
Ass. 9



PROJEÇÃO ATUARIAL: FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (geração atual e geração futura)

Ano Base	Receitas Projetadas para o Final do Ano				Total (a)	Despesas Projetadas para o Final do Ano			Resultado Previdenciário c = a - b	Saldo Financeiro Do Exercício (d) d = c + d anterior
	Servidor Normal	Patronal Normal	Amortização do Déficit + outras	Juros		Aposentadorias E Pensões	Auxílios	Total (b)		
2019	4.114.163,70	4.935.104,80	2.525.892,95	4.213.427,08	15.788.588,53	7.750.345,61	797.862,10	8.548.207,71	7.240.380,82	76.014.710,84
2020	4.093.878,30	4.910.753,39	2.884.297,15	4.640.865,05	16.529.793,89	8.302.970,62	793.925,19	9.096.895,81	7.432.898,08	83.447.608,92
2021	4.070.362,01	4.882.523,51	3.155.258,22	5.078.750,45	17.186.894,19	8.798.787,30	789.361,24	9.588.148,54	7.598.745,65	91.046.354,57
2022	4.048.819,87	4.856.663,47	3.431.355,78	5.528.438,92	17.865.278,04	9.241.406,15	785.180,43	10.026.586,58	7.838.691,46	98.885.046,03
2023	4.012.749,75	4.813.363,47	3.712.665,46	5.986.017,15	18.524.795,83	9.878.936,51	778.180,09	10.657.116,60	7.867.679,23	106.752.725,26
2024	4.323.870,17	5.186.844,74	3.999.263,90	6.458.877,98	19.968.856,79	10.762.846,58	838.561,08	11.601.407,66	8.367.449,13	115.120.174,39
2025	4.259.217,64	5.109.233,29	4.291.228,72	6.938.084,17	20.597.763,82	11.693.291,77	826.013,58	12.519.305,35	8.078.458,47	123.198.632,86
2026	4.130.837,71	4.955.120,94	4.588.638,60	7.377.755,99	21.052.353,24	13.247.797,82	801.098,12	14.048.895,94	7.003.457,30	130.202.090,16
2027	3.934.871,72	4.719.675,60	4.853.608,66	7.775.341,28	21.283.697,26	15.195.251,01	763.065,83	15.958.316,84	5.325.380,42	135.527.470,58
2028	3.699.164,72	4.436.923,58	5.595.767,08	7.993.218,20	21.725.073,58	17.563.560,37	717.320,77	18.280.881,14	3.444.192,44	138.971.663,02
2029	4.154.937,58	4.984.051,37	6.371.647,18	8.194.814,69	23.705.450,82	19.423.901,90	805.775,33	20.229.677,23	3.475.773,59	142.447.436,61
2030	3.985.623,00	4.780.799,44	7.162.485,29	8.367.613,67	24.296.521,40	21.077.316,87	772.915,43	21.850.232,30	2.446.289,10	144.893.725,71
2031	3.740.418,00	4.486.445,65	7.968.503,00	8.457.271,36	24.652.638,01	23.312.453,69	725.327,04	24.037.780,73	614.857,28	145.508.582,99
2032	3.538.512,38	4.244.070,14	8.769.924,84	8.459.040,85	25.031.548,21	24.910.026,17	686.142,01	25.596.168,18	-564.619,97	144.943.963,02
2033	3.235.885,37	3.880.784,70	9.626.978,24	8.359.116,05	25.102.764,36	27.361.260,15	627.409,38	27.988.669,53	-2.885.905,17	142.058.057,85
2034	3.292.287,67	3.948.492,25	10.479.893,72	8.165.399,76	25.886.073,40	29.018.894,46	638.355,71	29.657.250,17	-3.771.176,77	138.286.881,08
2035	3.023.221,17	3.625.494,17	11.348.904,82	7.886.867,48	25.884.487,64	31.105.762,70	586.136,36	31.691.899,06	-5.807.411,42	132.479.469,66
2036	2.755.313,09	3.303.886,70	12.234.248,14	7.492.055,34	25.785.503,27	33.013.048,84	534.141,84	33.547.190,68	-7.761.687,41	124.717.782,25
2037	2.438.871,96	2.996.044,61	13.136.163,44	6.990.394,67	25.621.474,68	34.609.863,16	484.372,78	35.094.235,94	-9.472.761,26	115.245.020,99
2038	2.273.937,60	2.726.024,49	14.054.893,63	6.395.390,27	25.450.245,99	35.973.226,19	440.718,43	36.413.944,62	-10.963.698,63	104.281.322,36
2039	2.076.817,06	2.489.393,19	14.990.684,80	5.730.150,61	25.287.045,66	36.763.000,48	402.462,07	37.165.462,55	-11.878.416,89	92.402.905,47
2040	1.872.263,95	2.243.839,53	15.943.786,30	5.012.150,60	25.072.040,38	37.483.779,35	362.763,22	37.846.542,57	-12.774.502,19	79.628.403,28
2041	1.680.335,94	2.013.441,55	16.914.450,78	4.250.561,40	24.858.789,67	37.905.207,45	325.514,61	38.230.722,06	-13.371.932,39	66.256.470,89
2042	1.462.696,51	1.752.178,56	17.902.934,16	3.451.661,02	24.569.470,25	38.342.152,15	283.276,02	38.625.428,17	-14.055.957,92	52.200.512,97
2043	1.359.181,54	1.627.915,08	18.909.495,75	3.241.342,30	25.137.934,67	38.016.582,07	263.186,25	38.279.768,32	-13.141.833,65	39.058.679,32
2044	780.592,33	933.353,68	0,00	3.509.962,83	5.223.908,84	36.688.239,60	150.895,99	36.839.135,59	-31.615.226,75	7.443.452,57
2045	784.317,72	937.825,78	0,00	3.756.929,77	5.479.073,27	35.169.986,84	151.619,00	35.321.605,84	-29.842.532,57	-22.399.080,00
2046	787.732,71	941.925,27	0,00	4.017.545,69	5.747.203,67	33.513.858,00	152.281,77	33.666.139,77	-27.918.936,10	-50.318.016,10
2047	790.804,42	945.612,68	0,00	4.292.461,29	6.028.878,39	31.729.347,58	152.877,91	31.882.225,49	-25.853.347,10	-76.171.363,20
2048	793.266,34	948.843,66	0,00	4.582.353,19	6.324.463,19	29.829.026,62	153.400,27	29.982.426,89	-23.657.963,70	-99.829.326,90
2049	2.852,85	0,00	0,00	4.840.637,05	4.843.489,90	27.828.585,55	0,00	27.828.585,55	-22.985.095,65	-122.814.422,55
2050	2.852,85	0,00	0,00	5.065.608,25	5.068.461,10	25.701.126,46	0,00	25.701.126,46	-20.632.665,36	-143.447.087,91
2051	2.852,85	0,00	0,00	5.304.585,10	5.307.437,95	23.510.840,43	0,00	23.510.840,43	-18.203.402,48	-161.650.490,39
2052	2.852,85	0,00	0,00	5.558.441,22	5.561.294,07	21.282.371,80	0,00	21.282.371,80	-15.721.077,73	-177.371.568,12
2053	2.852,85	0,00	0,00	5.828.105,33	5.830.958,18	19.043.133,70	0,00	19.043.133,70	-13.212.175,52	-190.583.743,64
2054	2.852,85	0,00	0,00	6.114.565,38	6.117.418,23	16.823.008,92	0,00	16.823.008,92	-10.705.590,69	-201.289.334,33
2055	2.852,85	0,00	0,00	6.418.769,53	6.421.622,38	14.657.327,18	0,00	14.657.327,18	-8.235.704,80	-209.525.039,13
2056	2.623,27	0,00	0,00	6.741.715,82	6.744.339,09	12.575.915,62	0,00	12.575.915,62	-5.831.576,53	-215.356.615,66

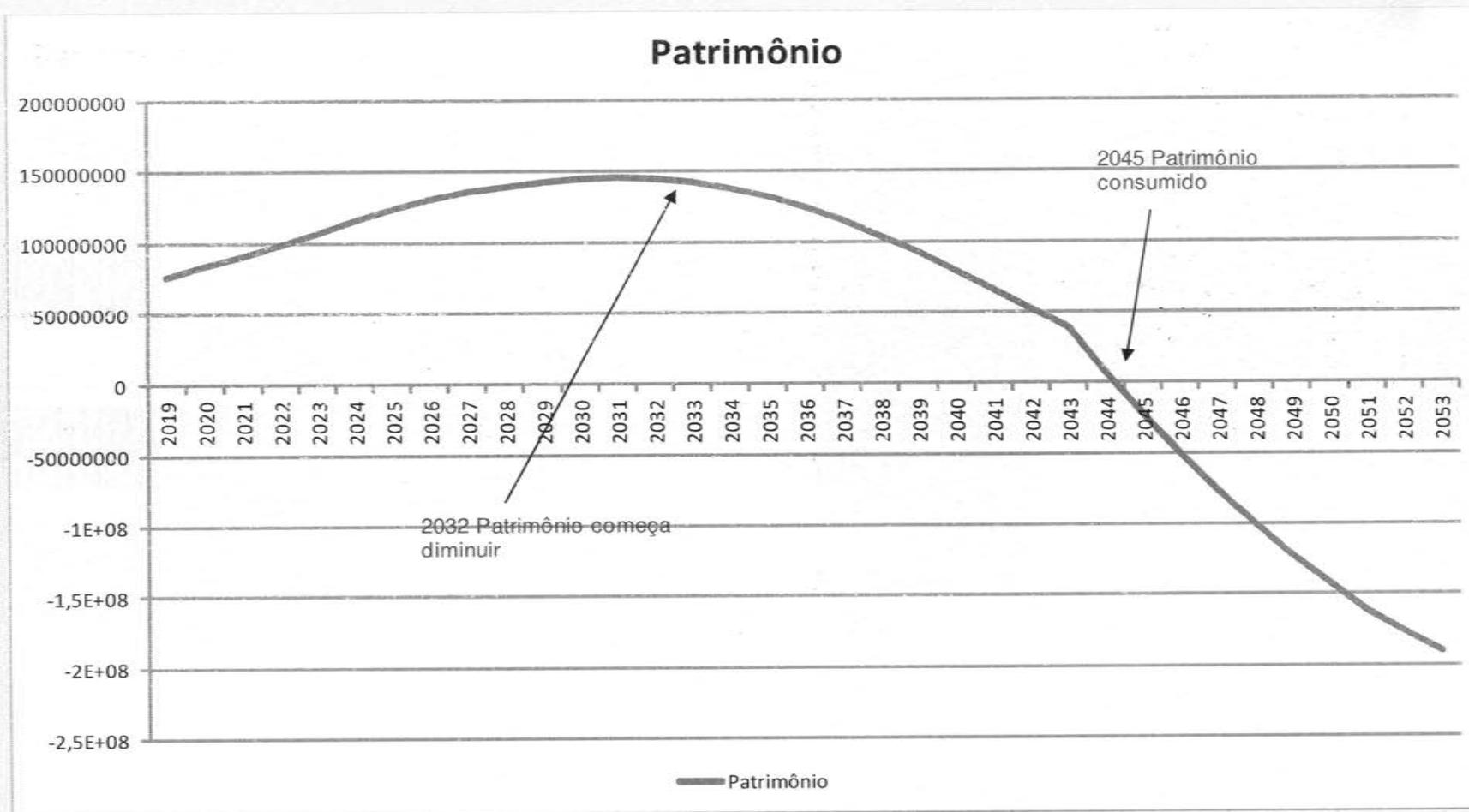
Cam. Mun. B. Garças
Fls. 126
Ass. *[assinatura]*

PROJEÇÃO ATUARIAL: FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (geração atual e geração futura)

Ano Base	Receitas Projetadas para o Final do Ano				Despesas Projetadas para o Final do Ano			Resultado Previdenciário c = a - b	Saldo Financeiro Do Exercício (d) d = c + d anterior	
	Servidor Normal	Patronal Normal	Amortização do Déficit + outras	Juros	Total (a)	Aposentadorias E Pensões	Auxílios			Total (b)
2057	2.623,27	0,00	0,00	7.084.560,85	7.087.184,12	10.611.382,50	0,00	10.611.382,50	-3.524.198,38	-218.880.814,04
2058	2.623,27	0,00	0,00	7.448.533,15	7.451.156,42	8.793.296,33	0,00	8.793.296,33	-1.342.139,91	-220.222.953,95
2059	2.623,27	0,00	0,00	7.834.938,34	7.837.561,61	7.145.263,02	0,00	7.145.263,02	692.298,59	-219.530.655,36
2060	2.623,27	0,00	0,00	8.245.064,81	8.247.688,08	5.687.114,95	0,00	5.687.114,95	2.560.573,13	-216.970.082,23
2061	2.623,27	0,00	0,00	8.680.271,51	8.682.894,78	4.424.049,11	0,00	4.424.049,11	4.258.845,67	-212.711.236,56
2062	2.393,69	0,00	0,00	9.142.094,10	9.144.487,79	3.361.852,22	0,00	3.361.852,22	5.782.635,57	-206.928.600,99
2063	2.393,69	0,00	0,00	9.632.162,82	9.634.556,51	2.503.586,10	0,00	2.503.586,10	7.130.970,41	-199.797.630,58
2064	2.393,69	0,00	0,00	10.152.208,98	10.154.602,67	1.848.209,18	0,00	1.848.209,18	8.306.393,49	-191.491.237,09
2065	2.393,69	0,00	0,00	10.703.975,62	10.706.369,31	1.391.301,79	0,00	1.391.301,79	9.315.067,52	-182.176.169,57
2066	2.393,69	0,00	0,00	11.289.303,90	11.291.697,59	1.111.774,65	0,00	1.111.774,65	10.179.922,94	-171.996.246,63
2067	2.393,69	0,00	0,00	11.910.237,17	11.912.630,86	976.023,88	0,00	976.023,88	10.936.606,98	-161.059.639,65
2068	2.393,69	0,00	0,00	12.568.943,73	12.571.337,42	930.985,60	0,00	930.985,60	11.640.351,82	-149.419.287,83
2069	2.393,69	0,00	0,00	13.267.725,11	13.270.118,80	917.831,13	0,00	917.831,13	12.352.287,67	-137.067.000,16
2070	2.393,69	0,00	0,00	14.008.932,16	14.011.325,85	910.699,15	0,00	910.699,15	13.100.626,70	-123.966.373,46
2071	2.393,69	0,00	0,00	14.795.050,54	14.797.444,23	903.151,90	0,00	903.151,90	13.894.292,33	-110.072.081,13
2072	2.393,69	0,00	0,00	15.628.803,45	15.631.197,14	895.114,01	0,00	895.114,01	14.736.083,13	-95.335.998,00
2073	2.393,69	0,00	0,00	16.513.079,71	16.515.473,40	886.541,28	0,00	886.541,28	15.628.932,12	-79.707.065,88
2074	2.393,69	0,00	0,00	17.450.944,46	17.453.338,15	877.378,19	0,00	877.378,19	16.575.959,96	-63.131.105,92
2075	229,58	0,00	0,00	18.445.561,31	18.445.790,89	870.555,23	0,00	870.555,23	17.575.235,66	-45.555.870,26
2076	229,58	0,00	0,00	19.500.277,68	19.500.507,26	863.290,40	0,00	863.290,40	18.637.216,86	-26.918.653,40
2077	229,58	0,00	0,00	20.618.726,93	20.618.956,51	855.554,35	0,00	855.554,35	19.763.402,16	-7.155.251,24
2078	229,58	0,00	0,00	21.804.762,57	21.804.992,15	847.304,72	0,00	847.304,72	20.957.687,43	13.802.436,19
2079	229,58	0,00	0,00	23.062.472,18	23.062.701,76	838.488,33	0,00	838.488,33	22.224.213,43	36.026.649,62
2080	229,58	0,00	0,00	24.396.106,38	24.396.335,96	831.924,13	0,00	831.924,13	23.564.411,83	59.591.061,45
2081	229,58	0,00	0,00	25.810.165,10	25.810.394,68	824.935,68	0,00	824.935,68	24.985.459,00	84.576.520,45
2082	229,58	0,00	0,00	27.309.500,11	27.309.729,69	817.494,91	0,00	817.494,91	26.492.234,78	111.068.755,23
2083	229,58	0,00	0,00	28.899.256,31	28.899.485,89	809.561,23	0,00	809.561,23	28.089.924,66	139.158.679,89
2084	229,58	0,00	0,00	30.584.890,08	30.585.119,66	801.083,71	0,00	801.083,71	29.784.035,95	168.942.715,84
2085	229,58	0,00	0,00	32.372.106,11	32.372.335,69	794.772,37	0,00	794.772,37	31.577.563,32	200.520.279,16
2086	229,58	0,00	0,00	34.266.945,90	34.267.175,48	788.053,91	0,00	788.053,91	33.479.121,57	233.999.400,73
2087	229,58	0,00	0,00	36.275.892,08	36.276.121,66	780.901,48	0,00	780.901,48	35.495.220,18	269.494.620,91
2088	229,58	0,00	0,00	38.405.818,24	38.406.047,82	773.276,21	0,00	773.276,21	37.632.771,61	307.127.392,52
2089	229,58	0,00	0,00	40.664.012,99	40.664.242,57	765.129,36	0,00	765.129,36	39.899.113,21	347.026.505,73
2090	229,58	0,00	0,00	43.058.126,33	43.058.355,91	759.064,70	0,00	759.064,70	42.299.291,21	389.325.796,94
2091	229,58	0,00	0,00	45.596.261,95	45.596.491,53	752.609,54	0,00	752.609,54	44.843.881,99	434.169.678,93
2092	229,58	0,00	0,00	48.287.085,40	48.287.314,98	745.738,22	0,00	745.738,22	47.541.576,76	481.711.255,69
2093	229,58	0,00	0,00	51.139.784,02	51.140.013,60	738.413,53	0,00	738.413,53	50.401.600,07	532.112.855,76

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 124
Ass. 01

PROJEÇÃO ATUARIAL: GRÁFICO EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 128
Ass. 91

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar N° 007/2019 de autoria do Poder Executivo (Altera a redação do inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n 246).

Barra do Garças-MT, 12/08/2019



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo



Parecer nº: 081/2019

Projeto de Lei Complementar nº 007 /2019, de 09 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre alteração a redação do inciso IV do art. 44 da Lei Complementar nº 083 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 246 de 13 de dezembro de 2018, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças. "

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007 /2019, de 09 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: Dispõe sobre alteração a redação do inciso IV do art. 44 da Lei Complementar nº 083 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 246 de 13 de dezembro de 2018, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

"O Projeto de Lei Complementar incluso, altera a redação do inciso IV do art. 44 da Lei Complementar nº 083 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 246 de 13 de dezembro de 2018, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças.

O projeto de Lei Complementar epigrafoado homologa em seu artigo 2º a reavaliação atuarial realizada em março/2019, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no caput do artigo 40 da Constituição Federal, define nova alíquota de contribuição patronal no inciso IV do artigo 44, outrossim, altera o montante estabelecido nos repasses de aportes financeiros para amortização do custo adicional para a constituição das reservas técnicas como fim de obter o equilíbrio atuarial, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda quanto ao equacionamento do déficit atuarial. "

03. Já o projeto visa alterar a redação do inciso IV do art. 44 da Lei Complementar nº 083 de 27 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 246 de 13 de dezembro de 2018, que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 –Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, visando apenas adequar a legislação vigente, não vislumbramos impedimento a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de agosto de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
007/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
19 de Agosto de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/08/2019
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
007/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

19 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

[Assinatura]
Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

[Assinatura]
Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

[Assinatura]
Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/08/2019

[Assinatura]
Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 007/19 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	AUSENTE		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	x		
MURILO VALOES METELLO	PRB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	x		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019

Cláudia Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996